

## ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

## NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

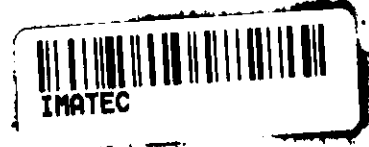
As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

14,00 hs.

AUDIÊNCIA DE: 17 / 1 / 73



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO



TRT - SP N.º 291/72-A  
11 / 12 / 72

RELATOR: Juiz  
REVISOR: Juiz

### DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: - Capital

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ELASTICA DE SÃO PAULO - SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

SUSCITADO: SOCIEDADE INDUSTRIAL DE BORRACHA ELASTIC S/A

22.11  
16.30

05.12  
16.30



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DRT- 260 651/72

	Distribuição
Sind. dos Trabs. Ind. de Artefatos de Borracha	
de São Paulo, etc.	SACA
Assunto: Mesa Redonda com a Soc. Industrial	TCT
de Borracha Elastic S/A.	
291	
	102 19

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

SS

dch

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ**

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

ILMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO.

14 NOV 12 48 72 260651  
PROTÓCOLO GERAL  
SA. SECÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

22.11  
16.20

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO-ANDRÉ, usando da faculdade contida no artigo 611 da CLT e seu parágrafo único digo seu parágrafo 1º, requer a convocação coercitiva de SOCIEDADE INDUSTRIAL DE BORRACHA ELASTIC S/A, estabelecida a Rua Abilio Soares, 1201, para, que compareça perante esta Delegacia, a fim de ser formalizado acôrdo coletivo normativo, isto porque:

a) de junho de 1967 até setembro de 1972, - sempre vigiram convenções coletivas de trabalho regulamentando diversos assuntos, tais como: Horário de Compensação para adultos, - mulheres e menores; b) proibição de transferência de empregado sem-anuência do trabalhador e do Sindicato; c) fornecimento de vales - de forma oficializada e ainda qualificação profissional de todos - os trabalhadores.

A convenção coletiva 998.585/68 não foi - prorrogada expressamente mais deve continuar produzindo seus efeitos, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional do Trabalho nos processos TRT/SP 170/70 e 100/72.

A empresa propôs ao Sindicato um projeto de acôrdo coletivo e a Entidade respondeu oferecendo outro (documentos 01 e 02).

Os empregados da referida estão descoberto de ato normativo e por isso deve o Sindicato formalizar o presente processo, ficando expressamente consignado no pedido, o seguinte:

I - Que o Sindicato aceita integralmente a celebração de um acôrdo nos moldes do projeto que constitui documento nº 02 e para tanto informa que a empresa já recebeu o original- desse documento;

II - Caso não vingue o acôrdo normativo, -

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

fls.-2-


a que se refere o documento nº 02, então, requer o Sindicato a instauração de dissídio coletivo de natureza jurídica, para que o E.-Tribunal julgue procedente o pedido, declarando que continuarão - produzindo seus efeitos todas as cláusulas dos atos normativos anteriores, especialmente as contidas nos processos 951.477/68 e 998.-585/68, cujos instrumentos são anexados por certidões autenticadas, sendo que no caso da convenção 998.585/68 não deve fazer parte da prorrogação as cláusulas atinentes a aumentos salariais, visto que os reajustes são regulados por dissídios coletivos salariais.

Acrescente-se que os empregados que venham a ser admitidos na vigência da nova norma coletiva, deverão ficar a ela sujeitos, sendo que a validade do novo acôrdo deverá ser por dois anos, mantidas as multas de ausências, bem como todas as cláusulas dos atos normativos que já vigoraram, mesmo porque com fundamento no artigo 468 da CLT não pode o trabalhador perder direito - adquirido,

Nestes Termos

P. Deferimento

São Paulo, 13 de novembro de 1972.

  
Geraldo Santana de Oliveira  
Presidente do Sindicato



SOC. IND. DE BORRACHA **elastic** S.A.  
C.G.C. 61.449.971/001 - INSC. EST. 101.503.080

R. Abilio Soares, 1201  
Caixa Postal, 1201  
São Paulo 8, S. P.  
Telefone 70-1195  
Telefones Novos N.º  
288-2122  
288-2322  
288-2522  
288-2722

**- ACÓRDO COLETIVO DE TRABALHO -**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE INFRA-ASSINADO, DEVIDAMENTE AUTORIZADO POR ASSEMBLÉIA REGULARMENTE CONVOCADA E QUE PASSA A DENOMINAR-SE PRIMEIRO ACORDANTE, E A EMPRESA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE BORRACHA "ELASTIC" S/A, ESTABELECIDÀ RUA ABÍLIO SOARES, Nº 1201, NESTA CAPITAL, REPRESENTADA POR SEU DIRETOR QUE ÉSTE SUBSCREVE, QUE DORAVANTE PASSA A DENOMINAR-SE SEGUNDA A SEGUNDA ACORDANTE, NA FORMA DO DISPOSTO NO TÍTULO-IV DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, CUJAS CONDIÇÕES ABAIXO ESPECIFICADAS, RECIPROCAMENTE, OBRIGAM-SE A CUMPRIR E FAZER RESPEITAR.

**- DAS MENSALIDADES -**

Artigo 1º - A empresa, cumprindo o disposto no artigo nº 545 da Consolidação das Leis do Trabalho descontará, em folha de pagamento de seus empregados, as mensalidades por estes devidas ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André, desde que, para tanto seja cientificada por este, mediante relação nominal acompanhada dos respectivos recibos.

§ 1º - O Sindicato dos Trabalhadores enviará à empresa até o dia 20 de cada mês, a relação e os recibos acima referidos com a indicação dos valores a serem descontados.

§ 2º - A empresa recolherá aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores, até o dia 25 do mês seguinte aquele que for efetivado o desconto da mensalidade, a importância global do desconto, podendo, para tanto, solicitar a presença do cobrador do Sindicato dos Trabalhadores para fazer o recebimento em sua caixa.

§ 3º - A empresa devolverá ao Sindicato dos Trabalhadores os recibos dos empregados sindicalizados, dos quais não houver feito o desconto da mensalidade durante o mês, em razão de terem os mesmos se afastado do trabalho por qualquer motivo. No mês em que o empregado sindicalizado afastado voltar ao serviço, a empresa comunicará o fato ao Sindicato dos Trabalhadores para efeito da emissão do recibo e da relação.

**- DA MULTA ELEITORAL - (LETRA "F" DO ARTIGO Nº 553 DA C.L.T.)**

Artigo 2º - Até que seja regulamentado o disposto na Letra "F" do artigo nº 553 da C.L.T., a empresa descontará dos salários dos empregados as multas devidas pelos sindicalizados que deixarem de votar nas eleições sindicais realizadas na Entidade de Classe.

§ 1º - O desconto será obrigatório em favor do Sindicato uma vez que este solicite a empresa, por escrito, que o mesmo seja feito, enviando a relação nominal dos faltosos com a indicação dos valores a serem descontados, fazendo recolhimento da importância total aos cofres do Sindicato até o dia 25 do mês seguinte ao do desconto, sem prejuízo da mensalidade devida pelo associado ao Sindicato.



- 2 -

- § 2º - O Sindicato ficará como único responsável pelo desconto que for efetuado e seu pedido e responderá por ele perante o associado.

- DO HORÁRIO DE COMPENSAÇÃO -

Artigo 3º - Fica ratificada e estipulado o horário de compensação vigente na empresa, com supressão total ou parcial de trabalho aos sábados, conforme o disposto nos artigos nºs 59, 374 e 413 da C.L.T., com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67 e Portaria DRT nº 265, de 13 de dezembro de 1967.

- § 1º - Quando houver feriado durante a semana, de 2º a 6º feira, é garantido aos empregados em regime de compensação a remuneração mínima de 48 horas semanais, ou outra que for inferior a jornada normal, se houver Lei assim admitindo, garantindo ainda o repouso semanal remunerado, - uma vez atendidas as exigências da Lei 605/49 regulamentada pelo Decreto 27.048/49.

- § 2º - Quando houver feriados intercalados poderá a empresa convencionar diretamente com os empregados, compensação suplementar para efeito de seu melhor aproveitamento com mais dias de folgas seguidos (carneval, semana santa, finados, natal, fim de ano, etc.)

- § 3º - Para efeito de horário de compensação, com supressão do trabalho aos sábados, total ou parcialmente, estão os empregados mulheres e menores de ambos os sexos, dispensados do exame médico oficial e especial.

- § 4º - A partir desta data e durante a vigência do presente acordo coletivo, os empregados que forem sendo admitidos ficarão sujeitos as regras de compensação semanal, enquadrando-se dentro dos quadros de horário de compensação das respectivas seções para as quais foram destinados, salvo de admitidos para trabalhar em horários diferentes do regime de compensação, ou para seções onde não haja horário de compensação.

- § 5º - Os horários de compensação que vierem a ser atualizados de acordo com o presente, poderão ser alterados, suprimidos ou modificados durante a sua vigência, dando a empresa ciência ao Sindicato com a concordância expressa dos empregados atingidos, desde que respeitados os turnos diurnos e noturnos.

- VALE DE ADIANTAMENTO -

Artigo 4º - A empresa concederá aos seus empregados, por solicitação destes até o dia 25 de cada mês, a título de vale de adiantamento, por conta do salário, o equivalente a 30% da remuneração mensal líquida, respeitado um teto de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros).

- IGUALDADE SALARIAL -

Artigo 5º - Quando houver funções idênticas haverá igualdade salarial, obedecidas as disposições legais, não se constituindo obstáculo a equiparação de salários dos empregados, a majorações consequente da aplicação resultantes de aumentos normativos da categoria profissional.

- DO SISTEMA MONETÁRIO -

- segue -





- 3 -

**Artigo 6º** - Quando houver aplicação de aumento salarial na forma de percentagem, qualquer que seja a forma de remuneração do empregado, deverá a empresa arredondar para o centavo superior mais próximo o equivalente ao sistema monetário anterior, quando inferior a um centavo atual.

- DAS CONTRIBUIÇÕES LEGAIS -

**Artigo 7º** - A empresa é obrigada a exibir no Sindicato, quando solicitada os comprovantes das contribuições sindicais anuais dos empregados - (ex-impuesto sindical).

- DAS MULTAS -

**Artigo 8º** - Ficam estipuladas para os infratores das disposições do presente acordo coletivo, em obediência ao item VIII., do art. de nº 513 - da Consolidação das Leis do Trabalho, as multas seguintes:

- a) Quando a infração for praticada pela empresa, descumprimento qualquer dos itens do presente acordo a multa será de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente a época da infração, por empregado prejudicado, devendo ser recolhida aos cofres do Sindicato.
- b) Quando a infração for praticada por empregado, reverterá a favor da empresa a multa correspondente, sendo a metade do valor estabelecido na Letra "A" acima rétro.
- c) Quando a infração for praticada pelo Sindicato dos Trabalhadores a multa será de 5% (cinco por cento) do salário mínimo do multa, vigente a época da infração, calculada nas mesmas condições do item "A" acima rétro.

- PRAZO DE VIGÊNCIA E CONDIÇÕES FINAIS -

**Artigo 9º** - O presente acordo terá duração de 24 meses, iniciando-se sua vigência em 1º de Outubro de 1972, independentemente de qualquer modificação ou aviso de qualquer das partes com o término em 30 de setembro de 1974.

**Artigo 10º** - O acordo abrangerá todos os empregados que prestam ou venham a prestar serviços à empresa, na vigência acima estabelecida.

**Artigo 11º** - As condições que regerem as relações individuais de trabalho dos empregados e empresa serão decorrentes da Lei, consequente às condições resultantes do contrato de trabalho e as fixadas no presente acordo.

**Artigo 12º** - As dúvidas e litígios consequentes à aplicação do acordo ora celebrado, serão resolvidas, digo, derivadas de processo trabalhista, sendo competentes, para a sua apreciação, a Justiça de Trabalho, não se admitirá a propositura de qualquer ação antes que se esgote a fase conciliatória administrativa perante a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo.

**Artigo 13º** - O processo de prorrogação ou de revisão, total ou parcial deste acordo coletivo, obedecerá as mesmas normas e condições fixadas para a sua celebração.

**Artigo 14º** - Os direitos e deveres dos empregados e da empresa, serão, também os decorrentes da Lei, resultantes dos contratos individuais de

- segue -



SOC. IND. DE BORRACHA **elastic** S.A.  
C.G.C. 61.449.971/001 - INSC. EST. 101.503.080

R. Abilio Soares, 1.901  
Caixa Postal, 1.901  
São Paulo, S. P.  
Telefone 70-1195  
Novos R.L.  
288-2127  
288-2322  
288-2521  
288-2727

- 4 -

trabalho e o presente acôrdo.

**Artigo 15º** - As penalidades fixadas no caso de violação dos dispositivos do presente acôrdo, serão as previstas no artigo 8º, itens "a", "b", "c" deste acôrdo, considerando-se infração punível a celebração de contrato individual que contenha condições contrárias às regras fixadas no presente acôrdo, hipótese em que, a multa consequente reverterá em favor do Sindicato.

Por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento em 04 vias, para que produza os efeitos desejados, encaminhando-se o documento ao Excelentíssimo Senhor Delegado Regional do Trabalho para o competente registro, sendo que seus efeitos estarão vigentes a partir de 1º de outubro de 1972.

São Paulo, 1º de outubro de 1.972

\_\_\_\_\_  
O PRESIDENTE DO SINDICATO

\_\_\_\_\_  
A EMPRESA

\_\_\_\_\_  
TESTEMUNHA

\_\_\_\_\_  
TESTEMUNHA

(4)  
atb.

Handwritten notes or scribbles in the upper right corner.

0

0

1

Doc 27  
P. 11  
h

ACORDO COLETIVO FORMATIVO CELEBRADO ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CARLOS DO SUL E SANTO ANDRÉ, COM BASE TERRITÓRIA NOS MUNICÍPIOS DE DIADENA, SÃO BERNARDO DO CAMPO E GUARULHOS E A FIRMA DUPLIX S. A. INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE BORRACHA, ESTA SEDIADA À RUA MARCELINO DIAS, 450, FOS TER- MOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 611 DA C. M. T., COM REDACÇÃO DADA PELO DECRETO LEI Nº 229/67.

DO RESTABELECIMENTO E PRORROGAÇÃO DOS ATOES NORMATIVOS VIGENTES ATÉ 10 DE SETEMBRO DE 1.972

Cláusula 1ª - Ficam restabelecidas e prorrogadas, por mais dois anos, a partir de 1º de novembro de 1.972 até 31 de outubro de 1.974, todas as cláusulas que não sejam de origem salarial anual, resultantes da aplicação dos Acordos Normativos DRT/SP. 951.477/68, 998.585 / 1.968 e 171.806/70, obedecidas as condições adotadas no presente acordo.

1ª Primeira - Não são restabelecidas as cláusulas de origem salarial anual previstas na Convenção nº ... 998.585/68, em razão da vigência dos Dissídios Coletivos de ordem salarial referidos nos Dissídios 122/69-A, 88/70-A e 85/72-A, com vigências sempre a partir de 1º de junho de cada ano.

2ª Segunda - Em consequência do restabelecimento e prorrogação das cláusulas normativas contidas nos precedentes registrados no DRT/SP, sob os nºs: 951.477/68, ... 998.585/68 e 171.806/70, ficam fazendo parte integrante dos contratos de trabalho dos empregados todas as cláusulas

-3-

as cláusulas mencionadas naqueles instrumentos normati-  
vos e não colidentes com este acordo.

Cláusula 2ª - São restabelecidas todas as demais cláusu-  
las constantes de disposto na cláusula 24ª  
da Convenção Coletiva 998.381/68 e referida expressamen-  
te na cláusula 1ª do acordo coletivo nº 173.806/70, que  
foi assinado pela empresa, segunda acordante e com vigên-  
cia até 30-09-1972.

DA MANTENÇÃO DAS CLÁUSULAS REFERIDAS  
NOS ATOES NORMATIVOS MENCIONADOS NA  
CLÁUSULA 1ª E SEUS PARÁGRAFOS 1

Cláusula 1ª - São mantidas as cláusulas previstas nos  
acordos anteriores sobre o fornecimento de  
vales entre os dias 20 e 25 de cada mês, na base de 30%  
(trinta por cento) do ordenado do empregado, uma vez ha-  
ja solicitação, assim como mantidas são:

1 - o pagamento continuará sendo feito  
através de envelopes com recibos devidamente discrimina-  
dos, deles constando o número de horas trabalhadas, os  
repouso e feriados pagos, horas extras com o adicional  
prevista na convenção nº 998.381/68;

2 - continuará a empresa procedendo os  
descontos nos ordenados dos empregados, a título de con-  
tribuição associativa ao Sindicato, com recolhimento à  
tesouraria do Sindicato até o dia 25 de mês seguinte ao  
do desconto, respondendo ainda a empresa por descontos  
em razão de empréstimos obtidos pelo empregado junto à  
Caixa Econômica Federal, quando o Sindicato for fiador,  
desconto de contribuição assistencial, com o pagamento  
previsto no respectivo dissídio ou outros descontos em  
favor do Sindicato, autorizadas pelo empregado.

DAS ALTERAÇÕES SOBRE VULTAS  
CONTRATUAIS 1

19  
62

**DAS ALTERAÇÕES SOBRE MULTAS**  
**CONTRATUAIS**

**Cláusula 4ª** - Ficam mantidas as mesmas multas previstas no acordo que vigorou até 30-09-72 e ainda discriminadas:

1 - quando a infração for praticada pela empresa por descumprimento de prazo ou obrigações resultantes deste acordo, a multa será de 5% (cinco por cento) e calculada sobre o salário mínimo, por infração e por empregado, respeitado o disposto no item 6ª desta cláusula;

2 - quando a infração for constatada pelo Sindicato, que orientar o empregado em desacordo com as normas de presente ato normativo, a multa será cobrada na mesma forma prevista no item anterior;

3 - quando a infração for constatada pelo empregado e denunciar decisões da CIPA a multa será de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário mínimo com reversão em favor da empresa e desconto em folha de pagamento, uma vez tenha o acusado amplo direito de defesa;

4 - quando a multa for devida pela empresa, reverterá em favor do Sindicato, na forma constante do item 2 desta cláusula e respeitado o disposto no item 6, hipótese em que a multa reverterá em favor do empregado;

5 - quando a empregadora ou o Sindicato for convocado perante a DRT para efeito de discussão de matéria regulamentada neste acordo e nos atos normativos e eles incorporados, com fundamento em convenções coletivas então vigentes, a multa será igual a um salário mínimo mensal vigente à época da infração, por ausência, revertendo-se seu valor em favor da parte que comparecer, devendo constar da ata a ausência, valendo a segunda via da ata fornecida pela DRT como instrumento hábil para sua cobrança;

6 - quando a infração for constatada pela empresa em razão de descumprimento de obrigações de ordem salarial, prazos estipulados na C.L.T. ou em decisões colig

fuo  
ch

coletivos para pagamento de aumentos coletivos, pagamento de férias ou de 13º salário além dos prazos legais, a multa será de 7,5% (sete e meio por cento) e calculada sobre o salário afim de cada empregado, revertendo-se seu valor em benefício de empregado, mês a mês, enquanto durar a infração e desde que se admita uma tolerância de 72 (setenta e duas) horas para cobrança da multa e caracterização da mora.

### DA RATIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CIPA

Artigo 18 - Fica mantida a cláusula referente à obrigatoriedade da segunda acordante de ter em seu estabelecimento uma Comissão Preventiva de Acidente de Trabalho, organizada na forma da legislação vigente e regida pela disposição contida neste acordo, devendo a empresa, de 90 em 90 dias, fornecer ao Sindicato cópia autêntica das resoluções do colegiado, sobre acidentes de trabalho, sobre higiene e segurança do trabalho nos locais e número dos acidentes ocorridos, semestralmente;

Artigo 19 - Uma vez cumprida a empresa o disposto nesta cláusula, o Sindicato, por sua vez, a título de colaboração, poderá encaminhar, à segunda acordante, material de propaganda contra acidentes de trabalho, livros especializados, folhetos e prospectos sobre a matéria, e ainda ao Sindicato, se o desejar, contratar médicos ou engenheiros especializados, para acompanhar os trabalhos da CIPA no sentido de orientar e órgão e publicar resoluções no sentido de evitar os acidentes, por todos os meios, ficando ainda entendido que o empregado que descumprir decisões tomadas pela CIPA, pagará multa na forma deste acordo. As disposições contidas no presente parágrafo são as mesmas previstas no processo DRT/SP 163.150/1970 e 163.972/70.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

11  
12

**DISPOSIÇÕES GERAIS :**

**Artigo 6º** - Ficam mantidos e ratificados, por mais dois anos, os horários de compensação adotados - pela Segunda acordante até 30 de setembro de 1.972 para adultos, mulheres e menores de ambos os sexos, com supressão total do trabalho aos sábados, respeitadas as disposições contidas na cláusula 11ª e respectivos parágrafos da Convenção nº 99.585/68 que fez parte integrante e continua fazendo parte do presente acordo, conforme processo - 273.806/70 da D.R.T.

**§ Primeiro** - A empresa empregadora, Segunda Acordante, deverá autenticar na sede do Sindicato, Primeiro Acordante, até 30-11-1.972, os quadros de horários de compensação para adultos, mulheres e menores uma vez - a entidade sindical se fôrneça, gratuitamente, sendo que haverá um quadro para adultos, um para mulheres com maior de dezesseis anos de idade e um para menores de ambos os sexos, podendo a empresa utilizar papel próprio para compilar a relação nominal dos empregados, para efeito de autenticação.

**§ Segundo** - Os empregados que venham a ser admitidos na vigência do presente acordo, ficarão sujeitos ao regime de compensação e demais condições, cabendo à empresa proceder autenticação suplementar desses horários - junto ao Sindicato, no prazo de 120 (cento e vinte) dias - a partir da data de admissão de cada empregado, dispensando-se autenticação no período de experiência, uma vez não seja ela prerrogativa e considerado o empregado aproveitado.

**§ Terceiro** - Em caso de emergência poderá a empresa trabalhar em horas extras, mesmo com os empregados que prestam serviços em horário de compensação, hipótese em que pagará as horas excedentes de 48 (quarenta e oito) horas semanais, na base de 27% (vinte e cinco por cento), sobre a hora normal.



119  
27

-3-

**§ Quarto** - Quando ocorrer feriado numa sexta-feira a empresa poderá trabalhar, normalmente, de segunda a quinta-feira, no regime de dez horas diárias, para que o empregado possa ter três folgas consecutivas, sem qualquer acréscimo de adicional das horas excedentes de oito, em razão da compensação.

**§ Quinto** - As mulheres e menores ficam dispensadas de exame médico para o efeito de trabalho em regime de compensação, tendo em vista o disposto na Portaria na DRT/SP 266/67, pois o princípio geral deste acordo é o horário de compensação.

#### DAS HONORARIAS :

**§ Primeira 7ª** - A empresa empregadora obterá do Sindicato, Primeiro Acordante, assistência para recensões contratuais dos contratos de trabalho de seus empregados, com um ano ou mais de serviço, hipótese em que receberá da Entidade os recibos próprios e oficializados pelas Convoções anteriores, que serão preenchidos pelo funcionário do Sindicato ou pela própria empresa, para o efeito de assistência, na forma da lei.

**§ Primeira** - Se houver pagamento parcelado e no máximo de três prestações, ficará estabelecida multa contratual de 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor e o não pagamento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, será assistido, por intermédio do Sindicato, o direito de executar o acordo, com cobrança de saldo multa, juros, correção monetária devida a partir da data da rescisão, lançada na Carteira Profissional e honorárias de advogado, fixadas em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. A tolerância de 24 (vinte e quatro) horas poderá ser aumentada para 48 (quarenta e oito) horas, uma vez haja motivo de força maior, relacionado com o sistema bancário.

123  
127

**§ Segundo** - O pagamento ao empregado será feito em moeda corrente ou cheque visado, devendo constar de termo de quitação a multa e a autorização ao Sindicato para o recebimento das prestações, mesmo que o assistido não esteja presente na data aprazada.

#### DO VALE DE ADIANTAMENTO :

**Artigo 89** - O vale de adiantamento previsto na cláusula 7ª do acordo anterior, é mantido, na base de 10% (deze por cento) e seu fornecimento será entre os dias 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) de cada mês, cabendo ao empregado fazer a solicitação com apoio neste acordo e, se na vigência deste instrumento for estabelecido pagamento salarial por quinzenas, não haverá necessidade do vale.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS :

**Artigo 90** - A empresa empregadora reembolsará o Sindicato mediante o pagamento de Cr\$ 3,00 por termo de assistência às rescisões contratuais, quando o pagamento for feito de uma só vez ou até duas e, se houver parcelamento superior a dois, a taxa será de Cr\$ 3,00.

**§ Único** - Nenhuma taxa será devida pelo empregado, seja pelo sindicalizado ou não, sendo que a empresa deverá indicar preposto credenciado para efeito de assinatura de termo de responsabilidade, no caso de pagamento parcelado.

**Artigo 104** - Inca as disposto no Título VI da C.L.T. e combinado ainda com os Estatutos Sociais, e fica ainda expressamente convenienciado de que todos os empregados da empresa, sindicalizados ou não, são obrigados a participarem de assembleias sindicais, quando convocados pelo Sindicato.

**§ Primeiro** - O não comparecimento do empregado importará no pagamento de multa equivalente a 1/3 (três-

Handwritten initials or signature in the top right corner.

(três por cento) do salário mínimo mensal, com reversão em favor do Sindicato e desconto em folha de pagamento, salvo se o infrator provar ativo de força maior pelo seu não comparecimento no prazo de dez dias, após a realização da assembleia ou provar, ainda, que foi designado para trabalhar em serviço da própria empresa, de caráter individual.

§ Segunda - A empresa empregadora é obrigada a colocar em local apropriado os avisos convocatórios das assembleias e o Sindicato deverá proceder a convocação sempre com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a fim de que o empregado possa tomar conhecimento da convocação e a colocação de aviso será feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da assembleia.

Cláusula 11ª - Se na vigência deste acordo for estipulada convenção ou dissídio coletivo de trabalho mais vantajoso em favor do empregado, prevalecerão as normas futuras ou vice-versa, ficando entendido que nenhum contrato individual de trabalho será editado em observância rigorosa aos termos deste ato normativo e dos prerrogativas então vigentes, sob pena de multa contra a empresa e contra o empregado, na base de 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo e a metade contra o empregado, revertendo ambas em favor do Sindicato.

Cláusula 12ª - Fazem parte integrante do presente Acordo de todas as cláusulas acessórias resultantes de contratos coletivos, dissídios coletivos, convenções e acordos normativos celebrados a partir da vigência do Decreto Lei nº 229/67, não conflitantes com os termos deste ato normativo, respeitadas as cláusulas constantes da convenção anterior e para os efeitos do artigo 613 da C.I.T.A. e seus itens.

§ Único - Todas as normas contidas nos atos normativos aqui tabelados, serão respeitadas pela empresa, pelos empregados e pelo Sindicato, sob pena de multas con-

contratuais.

Alínea 13ª - Consoante o disposto nas alíneas 10ª e 24ª da -  
Convenção Coletiva registrada na DRT sob nº. - -  
998.535/68 e ainda de que consta do acôrdo normativo 952.477/68, -  
que ficou fazendo parte integrante da mesma referida convenção, -  
fica entendido que continuam integrando aos contratos de trabalho  
de todos os empregados atuais e dos que sejam admitidos na vigên-  
cia deste instrumento, todas as vantagens oriundas dos acôrdes -  
ou prerrogativas e incorporadas a este ato normativo.

§ Único - Fica esclarecido e acordado que os acôrdes coleti-  
vos referidos na presente alínea e mencionados -  
na alínea 1ª e parágrafo 2º deste mesmo ato normativo vigoram -  
de 1968 até 31 de outubro de 1972, por força das sucessivas pro-  
rrogações.

Alínea 14ª - O prazo do presente acôrdo é de 24 (vinte e quatro)  
meses a contar de 1º de novembro de 1972, até 31 de  
outubro de 1974, ficando entendido que a empresa empregadora, segun-  
da acôrdiante, terá prazo de 30 dias para autenticar junto ao Sindi-  
cato os quadros de horários de compensação, para adultos, menores -  
de ambos os sexos e mulheres com mais de 16 anos de idade.

§ Único - Os empregados que sejam admitidos na vigência do pre-  
sente acôrdo ficarão sujeitos a ele, independentemen-  
te de entre e terá a empresa prazo de 90 (noventa) dias para a auten-  
ticação dos quadros de horários dos empregados novos, a contar da -  
data da admissão e junto ao Sindicato, sob pena de multa contratual.

Alínea 15ª - É a Justiça do Trabalho competente para cobrar multas  
ou decidir sobre interpretações deste acôrdo e das -  
alíneas dos demais incorporadas a este, inclusive quando o Sindi-  
cato for parte integrante, quer como representante dos empregados, Sin-  
dicalizados ou não e quer como parte em nome próprio, uma vez junta-  
com a inicial cópia autenticada dos instrumentos prerrogativos e deste  
acôrdo.

Handwritten initials or signature in the top right corner.

**Artigo 15º** - O Sindicato poderá reclamar o cumprimento de obrigações e direitos de responsabilidades da empresa, resultante deste acordo, quer como parte, no caso de multas ou quer em favor dos próprios empregados, sejam eles sindicalizados ou não, tendo em vista o disposto nos artigos 625 e 672 da C.L.T., fazendo acompanhar com a inicial uma relação nominal dos interessados, quando a reclamação for de interesse dos empregados. Não haverá necessidade de procaução para que o Sindicato possa postular em juízo em nome de seus representados, quando houver reclamação de caráter coletivo, embora individualizando os interessados.

**Cláusula 16ª** - Os prazos para recolhimentos de mensalidades aos cofres do Sindicato, recolhimento de contribuições assistenciais resultantes de Dissídios Coletivos ou quaisquer débitos dos trabalhadores para com a entidade ficam assim estabelecidos:

- a) Recolhimento de mensalidade até o dia 23 de mês seguinte ao do desconto, uma vez o Sindicato profissional encaminhe a empresa empregadora relação nominal dos associados até o dia 12 de cada mês;
- b) O recolhimento de contribuições assistenciais será feito no prazo que for estipulado no Dissídio Coletivo e a falta do cumprimento do prazo importará na responsabilidade da empresa e mais as multas previstas neste acordo, por empregado e por infração, sem prejuízo de juros, correção monetária e honorários advocatícios;
- c) Até o dia 23 de mês seguinte ao do desconto, prazo para o recolhimento de débitos dos empregados quando for decorrente da aplicação da portaria MTPS 84/70, relativamente ao eventual empréstimo junto a Caixa Econômica Federal, uma vez seja a empresa autorizada a proceder ao desconto.

**Artigo 17º** - O empregado que não estiver em serviço por ocasião do pagamento mensal para efeito dos descontos contratuais ou legais, ao regressar, sofrerá o respectivo desconto devendo a empresa devolver o recibo de mensalidade, mencionando a causa de desligamento ou afastamento.

Ofício 1781- O Sindicato profissional fornecerá a empresa empregadora, mensalmente ou quando solicitada guias para recolhimento de contribuição sindical, quadros de horários de compensação para as três classes de empregados, guias para recolhimento de contribuição assistencial, gratuitamente, sendo que juntamente com as guias de contribuição sindical uma relação nominal dos empregados para efeito de qualificação, indicação dos n.ºs. e séries das carteiras profissionais e importâncias pagas.

União Também serão fornecidos gratuitamente os modelos para recibo de quitação, em havendo homologação junto ao Sindicato, ficando eleito a sub-sede da entidade sindical em Diadema ou a sede central, sediada na Rua Antonio Dias Aderne, 652 em Diadema e a Rua Abolição, 403-Bela Vista-Capital, sendo obrigatório a fixação de horário pela empresa para que o empregado compareça para efeito de homologação, dando-se tolerância de 60 minutos tanto para a empresa como para o empregado, no caso de atraso. Esgotada a tolerância lavrar-se-á um termo de ausência que valerá como documento hábil.

E porque as partes estão justas e acordadas, assinam o presente acordo em 05 (cinco) vias, devendo a primeira ser submetida a consideração da DRT para efeito de registro, juntamente com os instrumentos normativos prerrogados, a fim de que conste das respectivas certidões as averbações necessárias.

São Paulo, 18 de novembro de 1972

Geraldo Santana de Oliveira  
Presidente do Sindicato

Duplex S/A Indústria de Artef. de Borracha.  
por seu representante.



112  
140  
87  
C

PROCESSO TRT/SP 170/70-A - DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

ACORDAM 140 171

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 170/70-A) da Capital, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ e como suscitada FÁBRICA GERMADÉ S/A.;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em julgar procedente o dissídio para manter as cláusulas e condições constantes da convenção coletiva anterior, com exclusão da cláusula que fixa a taxa de homologação, em favor da entidade dos trabalhadores, nos termos do Acórdão, vencidos os Exmos. Srs. Juizes José Teixeira Penteado, Roberto Mário Rodrigues Martins, Nelson Ferreira de Souza e João Alberto Bressan.

Custas pela suscitada sobre Cr\$ 1.000,00.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André é o suscitante neste dissídio coletivo e Fábricas Germadé S.A., a suscitada. Reivindica o suscitante a prorrogação de cláusulas da convenção coletiva nº 998.585/68 com algumas alterações (cláusulas X, XIV, XVII e XXVI) e mais redução de débitos para Cr\$ 250,00, fixação de Cr\$ 2,50 para a taxa de homologação, instituição de um prêmio-assiduidade e instituição de CIPAS (fls. 63/67).

3º CARTÓRIO DE NOTAS  
Rua da Glória, 93 - Tel. 35-9194

ATENTICAÇÃO:- A presente cópia  
é fiel ao original. Dou fé.

SÃO PAULO, 31 DE ~~VIII~~ DE 1972

ANTONIO CORREIA {  
ADRIANO BINETTI { ESCRIVENTES  
LUIZ BINETTI { AUTORIZADOS  
(Taxas pagas por verba)





ACÓRDÃO

A fase conciliatória resultou infrutífera (fls. 91 a 94), tendo a suscitada contestado o feito a fls. 97/100. E contestando, arguiu preliminarmente a nulidade do processo por não observância do disposto no art. 859 da C.L.T., isto é, autorização por assembleia específica ao suscitante para a instauração do mesmo; por infração do art. 858, do mesmo Estatuto, isto é, designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados, motivos do dissídio e bases da conciliação e tempo suficiente para defesa. Diante dessas nulidades, impõe-se a absolvição de instância. No mérito, o objetivado pelo suscitante contraria a política salarial do Governo (art. 623 da C.L.T.), constituindo aumento indireto de salário, havendo, ademais, acordo salarial em vigor nos termos do art. 616, § 3º, do diploma consolidado; enfim, todas as questões pleiteadas irregularmente pelo suscitante apresentam conteúdo econômico, impossíveis de ser atendidas no atual estágio de desenvolvimento do país, por isso que a ação coletiva há de ser julgada improcedente.

O Ministério Público do Trabalho falou a fls. 102/103, aduzindo tratar-se de matéria insuscetível de decisão normativa e manifesta-se a favor da tese da suscitada. Juntaram-se numerosos documentos ao processo. É o relatório.

**DECIDE-SE.** Rejeitam-se as preliminares. Não há nulidade a declarar. O suscitante está devidamente autorizado por assembleia da classe, como se vê da instauração da fase administrativa (fls. 17/20) e a fls. 70 e seguintes. Por outro lado, a suscitada não sofreu prejuízo em sua defesa, como se infere da contrariedade ao mérito.

O decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, promulgado no término do Governo Revolucionário do Marechal Castelo Branco, introduziu alterações de monta no Direito Coletivo do Trabalho brasileiro. Fundamentalmente, liberou o sindicato

5º CARTOPIO DE NOTAS  
Calle Giórla 13 - Tel. 25-9124

TENIENTE DE SA A Plantea copia  
CORREO DE LA UNIÓN 1116

TRANC, 31 DE JUNIO 1978

ANTONIO COCORA  
AUGUSTO BRUNETTI  
LUIZ BRUNETTI  
(TAXAS PAGAS POR VOTOS)



ACÓRDÃO

lismo pátrio da figura da extensão, reminiscência corporativa \* não adunada com o espírito democrático de nosso povo; eliminou\* as peias estatais, suprimindo a homologação ministerial e simpli- ficou substancialmente a contratação coletiva com a criação dos acôrdos coletivos, até então à margem da lei. Essa linha de a- ção demonstra que o esforço do Governo foi no sentido do fortale- cimento dos sindicatos, libertando-os do excessivo paternalismo\* a que estavam acorrentados. Infelizmente, porém, essas inova- ções ainda não foram bem compreendidas.

Desejando criar, entre nós, u'a mentalidade co- letiva, de autotutela, o mesmo diploma legal estabeleceu clara- mente no art. 616 (da C.L.T.) que não poderia haver recusa à ne- gociação coletiva: "os sindicatos representativos de categorias\* econômicas ou profissionais e as empresa, inclusive as que não \* tenham representação sindical, quando provocados, não podem recu- sar-se à negociação coletiva". A expressão "negociação coletiva" é abrangente das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Essa mesma orientação encontra-se no direito mexicano, segundo \* nos informa MARIO DE LA CUEVA, em seu magnífico livro "Derecho \* Mexicano del Trabajo". Assim, não resta dúvida de que o art. \* 616 da Consolidação, na redação do referido decreto-lei, consti- tui uma das hipóteses (Constituição Federal) em que a Justiça do Trabalho, persistindo a recusa, pode estatuir normas e condições de trabalho.

Em resumo, pode-se dizer que, diante daquela \* lei, as convenções e os acôrdos coletivos de trabalho pertencem\* ao campo da autotutela: as partes são livres no sentido de disci- plinarem sua vida econômica e profissional, atendidas as prescri- ções legais. Entretanto, a recusa à negociação implica, desde \* logo, a intervenção do Estado, administrativa e judicialmente. \* A convenção gorada no plano contratual pode ser obtida coerciti-

15º CARTÓRIO DE NOTAS  
Rua da ... 98 - Tel. 35-9194  
AUT. ... 01 - A presente cópia  
está ... 03. DDU 15.  
SAO P ... 01 ...

AN. ON. C. ...  
AUG. ...  
LUIZ S. ...  
(Taxas pagas por verso)  
ESCREVENTES AUTORIZADOS



ACÓRDÃO

vamente no plano judicial (C.L.T., art. 616 e §5). A Justiça do Trabalho é, então, competente, para litigar às categorias econômicas e profissionais o conteúdo de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho cuja celebração não foi possível no plano contratual e administrativo.

Se assim é para inovar, não poderá deixar de sê-lo para manter o "statu quo", prorrogando-se "judicialmente" de terminada convenção coletiva, maxime com relação a uma só empresa — como no caso a suscitada — que recalcitra em ingressar no concôrto das demais.

É pacífico entre os doutrinadores que as cláusulas de uma convenção coletiva se incorporam aos contratos individuais de trabalho, mesmo além de sua vigência. É que se não confunde vigência com eficácia. Enquanto outra se não celebre, perdura, nos contratos individuais, a convenção anterior. Nada mais justo, pois, que prorrogá-las pelo prazo solicitado de dois anos, beneficiando-se, assim, inclusive empregados novos, que venham a ser admitidos nesse prazo.

Acolhe-se, pois, parcialmente, o presente dissídio coletivo, prorrogando-se por mais dois anos, a partir de seu término, a convenção coletiva de fls. 26/47 dos autos, com exclusão da taxa de homologação, e ficando a suscitada Fábrica Germa-de S.A. obrigada a respeitá-la, sob as penas da lei. Não há falar em infração à política salarial do Governo nem aumento indireto de salário; mas, sim, em harmonia entre patrões e trabalhadores de um setor importante da indústria nacional.

São Paulo, 18 de janeiro de 1971.

158 CARTURIO DE NOTAS

Rua da Glória, 98 - Tel. 35-9194

AUTENTICADO: - A presente cópia  
é verdadeira e original. Dou fé.

São Paulo, 31 de Maio de 1972

2000864 { 2000864  
2000864 { 2000864

(Ler as notas por verso)




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 170/70-A

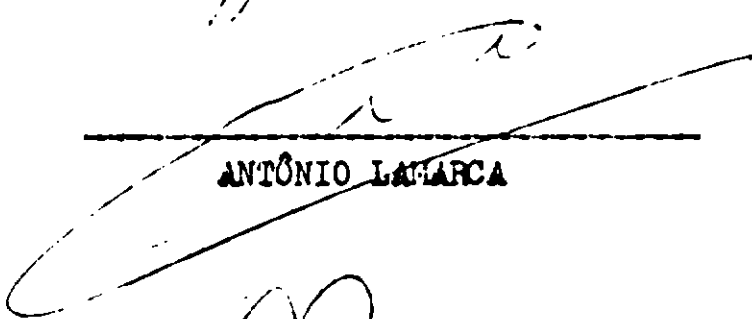
122  
17/01/71  
Fls. 5

ACÓRDÃO

São Paulo, 18 de janeiro de 1971.

  
\_\_\_\_\_  
HOMERO DINIZ GONÇALVES

PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
ANTÔNIO LEFARÇA

RELATOR  
DESIGNADO

  
\_\_\_\_\_  
VINICIUS FERRAZ TORRES

PROCURADOR  
CIENTE

numf/

r. 02.02.71

d. 03.02.71

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

123  
h

PROCESSO TRF/CP 100/72-A DISSÍDIO COLETIVO DE

ACORDÃO Nº /72

Vistos os autos, relatados e discutidos: e os autos de dissídio coletivo (Processo TRF/CP 100/72-A) da Capital, em que figura como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE BOMBADELA DE SÃO PAULO, C/O SINDICATO SUL E SANTO ANDRÉ e como suscitado FILEX S/A. UNIÃO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELÉTRICOS;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em julgar procedente em parte o dissídio para declarar que persistem em vigor as cláusulas das convenções anteriores, enquanto não forem substituídas por outras, salvo aquelas relativas a reajustes salariais oriundos na desvalorização da moeda, vencidos os Exmcs. Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, Alcino Feliciano da Silva, Edgard Radesca, Roberto Mário Rodrigues Martins, João Dias Alvarenga, Marcos Manus e Nelson Ferreira de Souza. Custas pela suscitada sobre Cr\$1.000,00.

O Suscitante celebrou com a Suscitada acordo coletivo de fls. 5/13, onde, entre outras, consta as seguintes cláusulas = "Art. primeiro. A partir desta data e com duração de doze meses, a contar de 1/11/70, até 31/10/71, instituído na empresa, segunda acordante, horário de trabalho, na forma dos arts. 59, 374 e 413 da CLT, com redação dada pelo Decreto nº 229/67, o qual...





f24  
47

ACÓRDÃO

No título "Das obrigações contidas no art. 613 da CLT". - Artigo nono, II - "A vigência do presente acordo é a prevista no § 3º do art. 614 da CLT e já mencionada neste acordo, não podendo ser alterado ou modificado, sem as formalidades impostas pelo art. 616 da mesma CLT".

Diz a inicial que a fiscalização do trabalho vem entendendo que a duração do ajuste é de um ano, quando o certo que há de ser de dois, já que no referido art. nono, II, ficou estipulada a vigência máxima prevista no art. 614, § 3º da CLT. Além do mais, é certo que as cláusulas do acordo não podem alterar o contido nas convenções coletivas números 971.074/67 e 993.585/68, mais benéficas. Deixou o pedido inicial, que vem à iniciativa do trabalho após frustrada a negociação na via administrativa.

A defesa está a fls. 61/65 - o acordo coletivo vigorou por apenas um ano, como se depreende das cláusulas pactuadas; quanto à pretendida eficácia das normas da convenção coletiva já extinta, a matéria é controvertida, mas, de qualquer forma, diz respeito a direitos individuais de cada empregado; por isso, não pode ser discutida em dissídio coletivo; o suscitante procura dar caráter jurídico ao dissídio porque sabe que existe em pleno vigor sentença normativa; a validade encontra proibição no disposto no art. 616, § 3º da CLT, que só permite a revisão das cláusulas dentro de 60 dias anteriores à expiração; a suscitada se recusou a renovar as condições atinentes à compensação de horário porque o suscitante só facilita a negociação quando as empresas se submetem a suas arbitrarias exigências.

A Presidência do Tribunal tentou sem resultado a conciliação.



625  
4

ACÓRDÃO

O parecer da douta Procuradoria está em fls. 68 - não se trata de pedido alternativo, conforme se precebe de a fls. 59 (esclarecer o acordo de fls. 4/12, quanto à vigência, ou revalidar a convenção coletiva de fls. 16/26); na verdade são dois pedidos distintos e acumulados, que não podem ser objeto de decisão, já que a questão se põe serodidamente, na fase conciliatória; além do mais, o v. acórdão de fls. 28 não poderia atingir quem não foi parte no processo, já que outra a suscitada. Quanto à vigência do acordo coletivo, opina-se por doze meses no que concerne à compensação e dois anos no mais. Relatados.

Em jogo os interesses abstratos de parte da categoria profissional. Logo, a hipótese é de dissídio coletivo.

Dispõe o art. 1º do acordo coletivo, quanto à compensação de horário, que a vigência do ajuste é de doze meses. Para cumprimento do disposto no art. 613 da CLT, no título "Das obrigações contidas no art. 613", ficou dito - "A vigência do presente acordo é a prevista no § 3º do art. 614 da CLT e já mencionada neste acordo..."

Pretende o Suscitante que ficou estipulada "a duração máxima prevista no § 3º do art. 614 da CLT". Não é exato. Em primeiro lugar, o art. nono, II faz menção expressa "à vigência" já mencionada neste acordo". Logo, a vigência de doze meses, prevista no art. 1º. Além do mais, é certo que o § 3º do art. 614 contém apenas norma genérica proibitiva - "Não será permitido estipular duração de convenção ou acordo superior a 2 anos".

Não vinga a pretensão de ver declarada a vigência por dois anos.



126  
 4

ACÓRDÃO


Prezende ainda o suscitante que ficou esclarecido que as vantagens das convenções coletivas anteriores se incorporam definitivamente aos contratos individuais de trabalho, tendo em vista o disposto no art. 468 da CLT. "Data venia" do douto Parecer, o pedido há de ser objeto de sentença coletiva. A contestação impugnou-o fundamentadamente, fixando-se com precisão o tema decidendo.

A lição de Lamarca está a fls. 31 - "É pacífico entre os doutrinadores que as cláusulas de uma convenção coletiva se incorporam aos contratos individuais de trabalho, mesmo além de sua vigência. É que não se confunde vigência com eficácia. Enquanto outra não se celebra, perdura, nos contratos individuais, a convenção anterior". É também o nosso entendimento.

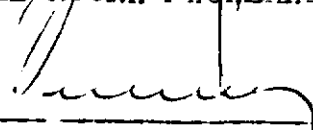
Com exceção das cláusulas relativas a reajustes salariais decorrentes da desvalorização da moeda, bem assim as cláusulas acessórias referentes a tais reajustes, persistem incorporadas aos contratos individuais de trabalho o mais que foi objeto das convenções anteriores.

É o que fica decidido.

São Paulo, 09 de outubro de 1972

  
 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
 HOMERO DINIZ GONÇALVES

  
 \_\_\_\_\_ RELATOR  
 GABRIEL MOURA RODRIGUES GOMES

  
 \_\_\_\_\_ PROCURADOR  
 VINÍCIUS FERRAZ TORRES (CI...)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI Nº 1.402 EM 12-4-1942

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

ACÓRDO COLETIVO NORMATIVO

CELEBRADO ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MU-  
NICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E /  
SANTO ANDRÉ E A FIRMA QUIMBOR S/A. - COMÉRCI  
O E INDÚSTRIA, COM FUNDAMENTO NO § 1º, DO AR-  
TIGO 611, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABA-/  
LHO, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº  
229/67, OBSERVADO O DISPOSTO NO TÍTULO VI, DA  
MESMA CONSOLIDAÇÃO.

\*\*\*\*\*

DO ADICIONAL NOTURNO

Cláusula Primeira - A empresa empregadora continuará pa-  
gando o adicional noturno, na base de 35% (trinta e cinco por cen-  
to), sobre a remuneração vigente no ato de cada pagamento, aos em-  
pregados que prestem serviço no período das 22,00 horas de um dia, /  
às 5,00 horas do dia seguinte, em turmas efetivas ou em revezamen-/  
to.

§ 1º - Na percentagem de 35% já se acha con-  
putada a remuneração proveniente da redução da hora de trabalho no-  
turno, de 60 minutos para 52,5 minutos, de maneira que o trabalha-/  
dor não será prejudicado e haverá simplificação na forma de cálcu-/  
lo, para ambos os acordantes.

§ 2º - O adicional noturno será parte inte-  
grante da remuneração do empregado, para todos os efeitos legais e  
contratuais, inclusive para fins de depósito no Fundo de Garantia /  
do Tempo de Serviço, férias, gratificação natalina integral ou pro-  
porcional, indenização de antiguidade, aviso prévio ou quaisquer ou-  
tras verbas devidas ao empregado, pela empresa, seja a que título /  
fôr.

§ 3º - Para efeito de cálculo de férias, in

**16ª CARTÓRIO DE NOTAS**

Rua da Glória, 146 - Tel. 35-0104

**AUTENTICAÇÃO** - A presente cópia

está correta e verdadeira.

SÃO PAULO, 16 DE OUT. DE 1972

ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ESCRIVÃO  
LUIZ CARLOS DA SILVA  
AUTORIZADOR

(TAXA) DOBRE DO VALOR

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ANTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICIPIOS DE SAO PAULO, SAO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO, PELO DECRETO LEI Nº 1402 EM 18-1-1962

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36.2130 — SAO PAULO

- fls. 2 -

férias, indenização de antiguidade, integral ou por acôrdo, aviso prévio, 13º salário, salário-maternidade, tomar-se-á a média do adicional noturno dos últimos três meses, no caso de o empregado / trabalhar em regime de revezamento, não se aplicando o critério / de média, quando não houver revezamento.

§ 4º - O adicional noturno, quando pago, / deverá constar, expressamente, do envelope de pagamento, de maneira a que o empregado tenha pleno conhecimento da verba paga a esse título.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Cláusula Segunda - A partir de 1º de abril de 1968, a empresa segunda acordante passará a pagar o adicional de insalubridade, em grau médio, a todos os empregados que ainda não estejam recebendo essa taxa, uma vez prestem serviços nas secções de calandras, prensas, cilindros, "bambury", estocagem, pesagem, pigmentos, bem como aos empregados que estejam em contacto direto / com substâncias químicas corrosivas ou prejudiciais à saúde.

§ 1º - O adicional será calculado sobre o salário mínimo vigente no mês de seu pagamento e computado o / valor dessa percentagem sobre a remuneração normal do empregado, qualquer que seja seu montante, na forma prevista em prejulgado / do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º - O adicional será pago, também, aos encarregados de secção e demais pessoas que prestem serviços de qualquer natureza, ligados aos setores de trabalho a que se refere a presente cláusula.

§ 3º - Os empregados que regularizaram reclamações trabalhistas para o recebimento do adicional de insalubridade

~~152 CARTÓRIO DE NOTARIAS  
Rua da Glória, 98 - Tel. 233.1111  
AUTENTICAÇÃO: - A presente  
está conforme o original. Dou fé.  
SÃO PAULO, 6 DE OUT. DE 1967~~

~~ANTONIO JOSÉ ROCHA FREIRENTES  
AUGUSTO DE LIMA JUNIOR  
LUIZ ARONETTI  
(TAXAS COBRAS POR V...)~~

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ**

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO LEI N.º 1.402 EM 1964-1968

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

- fls. 3 -

insalubridade terão assegurado o pagamento desta taxa, a partir dos doze meses anteriores à propositura das reclamações, computando-se, para esse efeito, os períodos de férias e as gratificações natalinas.

§ 4º - Aos empregados que não ajuizaram reclamações e que prestam serviços nas seções mencionadas na presente cláusula, a empresa assegurará o pagamento do adicional de insalubridade, a partir do dia 1º de janeiro de 1968.

§ 5º - O pagamento das parcelas vencidas, na forma dos parágrafos 3º e 4º, dependerá de assentimento expresso de cada empregado interessado, ou de seus procuradores e, uma vez aceita a conciliação, será dada quitação das parcelas vencidas, para todos os efeitos legais.

§ 6º - A empresa segunda acordante tomará / todas as providências para eliminar as causas geradoras da insalubridade, em todas as dependências da fábrica, de forma que a saúde do empregado seja preservada.

DOS GUARDAS E VIGIAS

Cláusula Terceira - A partir de 1º de abril de 1968 e até que a legislação vigente não seja modificada, a empresa segundo/acordante obriga-se a conceder aos guardas e vigias, permanentes ou provisórios, folgas semanais na forma regulamentada nos §§ 1º, 2º e 3º, desta cláusula.

§ 1º - A folga aos guardas e vigias será -/ concedida semanalmente, após seis dias de trabalho consecutivos, podendo ser em qualquer dia da semana, de preferência aos domingos, sob pena do pagamento em dobro da remuneração, conforme disposto no § 4º, desta cláusula.



CARTORIO DE NOTAS

TEL. 35-6194

A DESDE COPIA

DEL 1978

VENTES

CAZADOS

TEL. 35-6194

103 RPT (VOT)

desta cláusula.

§ 28 - Os guardas e vigias poderão trabalhar

dez horas diárias, sem acréscimo de horas extras, desde que prestem serviços exclusivamente atinentes a essas atividades, re-  
cebendo a respectiva remuneração das horas trabalhadas, observado -  
sempre o salário mínimo legal ou contratual, para efeito de pagamen-  
to da remuneração horária, se mensalista.

§ 30 - Se o trabalho dos guardas e vigias -

exceder a dez horas diárias, receberão o adicional de horas suplementares, além do salário normal, na base de 25% (vinte e cinco por cen-  
to), incorporando-se esse adicional à remuneração do interessado, de-  
ra todos os efeitos legais, inclusive cálculo de indenizações, que de-  
verá ser com base no número de horas trabalhadas, nunca inferior a /  
trzenas horas e mais o quodécimo da gratificação natalina.

§ 40 - Em qualquer hipótese, fica a empresa/

obrigada a conceder uma folga semanal, durante o mês, que coincida /  
com o domingo. Quando não houver folga semanal, a empresa pagará em  
dóbro a remuneração das horas trabalhadas, sem prejuízo do direito /  
adquirido, em decorrência de assiduidade ao serviço, na forma a que  
se refere o art. 60, da Lei nº 605, de 5/1/49 e seu regulamento nº /  
27.048, de 16/8/49.

§ 50 - É facultado o trabalho dos guardas e  
vigias, nos feriados reconhecidos por lei e a remuneração será paga  
em dóbro, na forma do § 40, supra, se não houver folga corresponden-  
te, sem prejuízo da folga semanal.

DOS DESCONTOS E FÓLHA DE PAGAMENTO

Cláusula quarta - a empresa segunda acordante poderá este-

tuar descontos no ordenado de seus empregados, em folha de pagamento,

~~SECRETARIA DE NOTAS  
Tel. 85-9194  
A - 5010 cople  
AUT  
estis  
SAC F. 1972  
PREVINTES  
ZADOS  
(TOMAR EN CUENTA LOS VOTOS)~~

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI Nº 1.402 EM 12-4-1962

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

- fls. 5 -

de pagamento, mensalmente, obedecidas as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A título de mensalidades devidas ao Sindicato representativo da categoria profissional, nos termos do art. 545, da C.L.T., uma vez seja a empresa notificada para esse fim e receba, mensalmente, relação nominal dos associados.

§ 2º - Os empregados que se sindicalizem não poderão recusar desconto em folha de pagamento de suas mensalidades, uma vez fixadas em assembleia geral, acordo coletivo ou convenção coletiva, vedada a recusa, também, por parte da empresa.

§ 3º - Também serão permitidos os descontos uma vez observadas as disposições contidas no art. 462, da C.L.T., admitindo-se, ainda, os descontos em decorrência de multa, quando expressamente estabelecida em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 462, da C.L.T., os descontos serão admitidos, na vez provadas as circunstâncias a que se referem os mencionados parágrafos, permitindo-se ao empregado amplo direito de defesa, perante a empresa ou através de processo judicial, quando for acusado de dolo ou má-fé.

DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

Cláusula Quinta - A empresa segunda acordante pagará, em cumprimento às Leis nºs. 4090/62 e 4749/65, aos empregados, até o dia 30 de novembro de cada ano, a metade do 13º salário, ou juntamente com as férias, se assim o requerer o interessado, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, por carta dirigida à empresa. O saldo dessa gratificação será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano,

1537 - RIO DE NOTAS  
35-9124 - Tel. 35-9124  
A presente cópia  
de Dou 16  
OUT. DE 1972

REVENTES  
LADOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 1941-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

- fls. 6 -

cada ano, computando-se no cálculo dessa última parcela, adicionais, prêmios produção e assiduidade, se houver, e horas extras, se permanentes.

§ 1º - O inadimplemento por parte da empresa, nas épocas mencionadas, dará ao empregado direito a mover processo judicial, para o recebimento da metade da gratificação natalina, antes do dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 2º - No caso de conciliação, em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, pedido de demissão, extinção do contrato de experiência ou a prazo certo, morte do empregado, antes do dia 20 de dezembro de cada ano, a empresa pagará a gratificação natalina proporcionalmente aos meses trabalhados ou integralmente, na hipótese de acidente do trabalho.

§ 3º - Para efeito do pagamento da gratificação natalina proporcional, a que se refere o parágrafo anterior, será considerada a remuneração vigente no ato do evento.

DO FORNECIMENTO DE VALES E ADIANTAMENTOS

Cláusula Sexta - A empresa concederá aos seus empregados que tenham mais de um mês de serviço, um adiantamento mensal equivalente a até 40% (quarenta por cento) da sua remuneração, uma vez o interessado requeira esse benefício, entre os dias 20 e 25 de cada mês.

§ único - O prazo acima estipulado poderá ser prorrogado até o dia 30 de cada mês, se o empregado estiver ausente da empresa, por qualquer motivo.

DO AUXÍLIO-MATERNIDADE

Cláusula Sétima - A empresa cumprirá integralmente os -

13104 TORIO DE NOTAS  
RUA DA GUARANI, 100 - Tel. 35-9194  
AUT. SEC. CASACQ - A presente cópia  
está em conformidade com o Dou. 10  
SÃO PAULO, 15 DE OUT. DE 1972

SECRETARIA DE REGISTRO E IMPLANTACAO DE EMPRESAS  
ESTADO DE SAO PAULO  
SECRETARIA DE REGISTRO E IMPLANTACAO DE EMPRESAS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICIPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-4-1962

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

- fls. 7 -

integralmente os dispositivos da C.L.T., atinentes à proteção à maternidade, garantindo às empregadas o pagamento da remuneração integral, no período de amamentação do filho, mediante licença remunerada, salvo se mantiver cozinha dietética, berçário, enfermeira ou -/ creche própria, no local de trabalho ou nas proximidades da fábrica.

§ único - Para efeito do afastamento da empregada, do serviço, nos termos do art. 392, da C.L.T., com sua atual redação, poderá a interessada apresentar atestado passado pelos médicos da Previdência Social ou da entidade sindical, independentemente de hierarquia, possibilitando-se à empregada a prorrogação do prazo estipulado na legislação vigente, mediante recomendação médica, em decorrência do estado de saúde da gestante ou do filho.

DA ASSISTÊNCIA A QUE SE REFERE A LEI Nº 4.066/62

C

Cláusula Oitava - Nas rescisões de contrato de trabalho/ de empregados com mais de um ano de serviço, a assistência a que se refere a Lei nº 4.066/62 será prestada pela entidade sindical, como condição contratual, mesmo que o empregado não seja sindicalizado, obedecidas as estipulações contidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º - O empregado que tiver seu contrato / de trabalho rescindido sem justa cause ou por conciliação, será assistido pelo Sindicato dos Trabalhadores, primeiro acordante, para efeito de levantamento de todos os cálculos e validade do recibo de quitação dos direitos.

§ 2º - A empresa não poderá, sob pena de multa estipulada neste convenção, digo, neste acôrdo, obter assistência de qualquer outro órgão, salvo na hipótese de reclamação trabalhista em andamento ou despedimento com alegação de justa causa.



ARTÓRIO DE NOTAS  
R. Floria, 98 - Tel. 35-9194  
INDICAÇÃO: A presente cópia  
é fiel ao original. Dou fé.  
RIO DE JANEIRO, 07 DE OUT. DE 1972

ANTONIO CORRÊA (ESCREVENTES)  
LUIZ PUNETTI (AUTORIZADOS)  
(JANAS pagas por verbo)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI Nº 1.408 EM 12-11-62

Sede Própria - RUA ABRIL, 1.400 - TELEFONE: 36-2130 - SÃO PAULO

justo causa.

§ 4º - O Sindicato primeiro acordante fornecerá empresa credenciada próprios para efeito da assistência a que se refere a Lei nº 4.000/62, mediante o reembolso de Cr\$0,50 por impresso, cabendo ao empregado não-sindicalizado pagar igual quantia, com a mesma finalidade de reembolso, não havendo nenhuma taxa com relação aos sindicalizados.

§ 4º - A empresa credenciará representante próprio, junto ao Sindicato, para assinar os termos de assistência, responsabilidade de dívida e com poderes suficientes para solucionar eventuais dúvidas, valendo a credencial por tempo indeterminado, até que a empresa promova a substituição de seu preposto, indicando outro através de credencial, considerando-se automaticamente cancelada a credencial anterior.

§ 5º - Para efeito da assistência a que se refere esta cláusula, a Secretaria do Sindicato atenderá durante os dias úteis, das 8,00 às 18,00 horas, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 8,00 às 12,00 horas, funcionando, normalmente, nos dias em que fôr decretado ponto facultativo nas repartições públicas.

DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA AS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO E TRANSAÇÕES DO TEMPO DE SERVIÇO DE EMPREGADOS OPTANTES

Cláusula Nona - Quando houver rescisão do contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de serviço, não optante pelo regime da Lei nº 5107/66, deverá a empresa obedecer os critérios consignados nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A indenização de antiguidade, na hi-

15º CARTÓRIO DE NOTAS  
Rua da Glória, 98 - Tel. 35-9194  
AUTENTICAÇÃO: A presente cópia  
é fiel e conforme o original. Dou fé.  
RIO DE JANEIRO, 6 DE OUT. DE 1972

ANTÔNIO CORRÊA (SECRETÁRIO  
GILBERTO BRUNETTI (AUTORIZADOR  
(MEXER DOBRO POR VALER)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO PELA LEI Nº 1.462 EM 18-4-1962

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 38-2130 — SÃO PAULO

- fls. 9 -

antiguidade, na hipótese de conciliação, será paga na base mínima de 60% (sessenta por cento), computando no cálculo o duodécimo da gratificação natalina e adicionais, quando devidos, inclusive prêmio-produção e prêmio-assiduidade.

§ 2º - Nenhuma conciliação poderá ser realizada, se não fôr observado o mínimo prescrito no parágrafo anterior, respondendo a empresa por eventuais diferenças e mais a multa estipulada no presente acôrdo.

§ 3º - O aviso prévio não concedido em serviço será pago integralmente, pagando-se, ainda, sem qualquer dedução, as férias vencidas, salário-família quando devido, gratificação natalina integral ou proporcional, podendo ser incluída a verba referente a férias proporcionais, na percentagem de 60%, juntamente com o valor da indenização por antiguidade.

§ 4º - Mesmo em processo judicial deverá a empresa observar, como condição mínima, para efeito de conciliação, o estabelecido no presente acôrdo, sob pena de responder pelas diferenças e multa, a requerimento do empregado interessado ou do próprio Sindicato primeiro acordante.

§ 5º - Em havendo conciliação, serão pagas, no ato da assistência, tôdas as verbas referidas no § 3º, podendo o "quantum" da indenização e das férias proporcionais ser dividido em parcelas até o número máximo de quatro, pagáveis mensal e sucessivamente, de 30 em 30 dias.

§ 6º - No ato do pagamento das verbas referidas no § 3º, será incluída parte do valor da indenização, como primeira parcela do valor convencionado.

§ 7º - Os pagamentos deverão ser feitos em moeda corrente no País ou através de cheques visados, não podendo ser apresentados vales de adiantamento, pela empresa, salvo se se -/

SECRETARIO DE NOTAS  
Rua da Glória, 98 - Tel. 35-9194

DECLARAÇÃO:- A presente cópia  
é verdadeira e original. Dou fé.  
10 DE OUT. DE 1972

ÁREA ESCREVENTES  
AUTORIZAÇÃO  
(assinatura)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICIPIOS DE SAO PAULO, SAO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 12.4.1962

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SAO PAULO

- fls. 10 -

salvo se se tratar de adiantamento salarial, na forma estipulada no presente acordo normativo.

§ 8º - Quando houver pagamento parcelado, / constará do termo de assistência os dias de pagamento das presta- / ções, bem como os horários, tolerando-se um atraso de 30 minutos, po- / dendo a empresa depositar, antecipadamente, na Secretaria do Sindi- / cato, os valores das parcelas.

§ 9º - Se o empregado der causa à violação, / por parte da empresa, das normas estipuladas para assistência às - / Rescisões de contratos de trabalho, poderá a rescisão ser consumada / perante a Justiça do Trabalho, observadas as condições mínimas esta- / belecidas neste instrumento, respondendo empregado e empresa pela / multa.

Cláusula Décima - No caso de transação do tempo de servi- / ço anterior à opção, a indenização a ser convencionalizada não poderá / ser inferior a 60% (sessenta por cento), computados os adicionais, / prêmios-produção e assiduidade, quando devidos e o 13º salário, na / forma do prejulgado nº 20/66.

§ único - O empregado optante que transac- /ionar o tempo de serviço anterior à opção, permanecerá em serviço na / empresa, sem que se dê baixa em sua Carteira Profissional, quitando- /-se apenas o tempo de serviço anterior e resguardados todos os de- / mais direitos do trabalhador, observando-se, ainda, os critérios de / parcelamento e local de pagamento, estipulados na cláusula nona e / seus parágrafos.

DOS ATESTADOS MÉDICOS

Cláusula Décima Primeira - A partir da vigência deste a- / cordo, a empresa segunda acordante contratará todos os privados pelo

151 CARTÓRIO DE NOTAS  
Rua da Glória, 98 - Tel. 35-9194  
AUTENTICAÇÃO: A presente cópia  
está conforme o original. Dou fé.  
SÃO PAULO, 6 DE OUT. DE 1978

RODRIGUES (ESCREVENTE)  
MENEZES (AUTORIZADOR)  
MENEZES

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICIPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-4-1942

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

- fls. 11 -

passados pelo Departamento Médico e pelo Departamento Odontológico do Sindicato primeiro acordante, obedecidas as condições contidas / nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A empresa pagará, integralmente, a remuneração dos dias não-trabalhados pelos empregados, em decorrência de doença, devidamente comprovada por atestado médico apresentado / pelo empregado e passado pelos médicos que prestem serviços ao Sindicato e, na falta destes, pelos da Previdência Social, Serviço de Saúde Pública do Estado e, excepcionalmente, por médico particular.

§ 2º - O empregado perceberá os salários em decorrência da ausência ao serviço, por doença, até o máximo de - / quinze dias e se por prazo superior, será encaminhado à Previdência Social, para obtenção do auxílio-enfermidade.

§ 3º - Os médicos poderão deixar de fornecer, atestados, substituindo-os por declaração de que o empregado / compareceu para consulta e medicação, valendo o documento apenas para efeito de não ser o empregado punido disciplinarmente e percepção dos repousos e feriados.

§ 4º - O empregado deverá comparecer à empresa após a falta dada e apresentar ao Departamento do Pessoal o atestado médico, para efeito do recebimento do dia de ausência, repousos e feriados, entregando à empresa a declaração, se for o caso, para justificativa da falta, sem direito a remuneração, e percepção dos repousos e feriados.

§ 5º - Se o empregado for do sexo feminino, poderá obter do Departamento Médico declaração quando da ovulação natural, para efeito de justificação de faltas não superiores a -- / três dias, por mês, salvo justificativo especial fornecida pelo mesmo Departamento, sem prejuízo da remuneração.

§ 6º - Os atestados médicos só serão forne-



15º DEPTORIO DE NOTAS  
Rua da Glória, 99 - Tel. 35-9194  
AUTENTICACAO:- A presente cópia  
está em conformidade com o original. Deu fe.  
SÃO PAULO, 05 DE OUT. DE 1978

ANTONIO CORREA FERRENTIN  
RUI O. BRUNETTI ASSOC. LDOA  
TAXAS PENSES PER...

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICIPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 1941

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

- fls. 12 -

sẽ serão fornecidos, pelo Sindicato, aos trabalhadores já sindicalizados ou que venham a se sindicalizar até 15 dias após a vigência / deste acôrdo.

§ 7º - Também terão a mesma validade os atestados ou declarações passados pelo Departamento Odontológico, em favor dos sindicalizados.

§ 8º - Poderá a empresa organizar, também, / serviço médico, mediante convênio com a Previdência Social ou instituições médicas particulares, sendo válidos os atestados e declarações fornecidos por essas autoridades médicas.

DA ASSIDUIDADE DOS EMPREGADOS

Cláusula Décima Segunda - A partir da vigência deste acôrdo, será instituído pela empresa um prêmio-assiduidade, pago diretamente ao empregado, juntamente com a remuneração mensal, em dinheiro, não-compensável para efeito do pagamento do salário mínimo / ou salários contratuais, condicionado à frequência do empregado ao serviço.

§ 1º - O prêmio-assiduidade será de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor da remuneração mensal paga a - / qualquer título, desde que o trabalhador do sexo masculino cumpra o horário normal de serviço, com tolerância de quatro atrasos mensais, não superiores, no total, a dez minutos por semana, reservando-se a empresa o direito de suprimir a tolerância, se houver abuso por parte dos empregados.

§ 2º - Na hipótese de empregada do sexo feminino, além da tolerância referida no parágrafo anterior, será admitida a circunstância prevista no § 5º, da cláusula décima primeira.

Cláusula Décima Terceira - São faltas justificadas, /

15<sup>o</sup> CARTÓRIO DE NOTAS  
Rua da Glória, 98 - Tel. 35-9194  
AUTENTICAÇÃO: - A presente cópia  
corresponde ao original. Dou fé.  
RIO DE JANEIRO, 31 DE OUT. DE 1972

\_\_\_\_\_  
ESCREVENTE  
AUTORIZADO  
(assinatura por verba)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO PELO DECRETO LEI Nº 1402 EM 18.4.1942

Sede Própria - RUA ABOULIÇÃO, 405 - Telefone: 36-2130 - SÃO PAULO

justificadas, para a percepção do prêmio-assiduidade, as previstas nos artigos 473, 474 e 475, da C.L.T., bem como quando o reclamante fôr parte em processo trabalhista, conforme prejudgado nº 30/67, e as causas previstas no presente acôrdo.

§ único - O empregado que perceber auxílio-enfermidade por quinze dias consecutivos, perderá direito à percepção do prêmio-assiduidade.

Cláusula Décima Quarta - O prêmio-assiduidade é parte integrante da remuneração, para todos os efeitos legais, revertendo-se / em favor da secção, da equipe, ou do departamento, o prêmio-assiduidade que não fôr pago pela empresa ao empregado faltoso.

§ único - Do envelope de pagamento deverá constar o valor recebido pelo empregado, a título de reversão do prêmio-assiduidade não pago em favor do empregado faltoso, ficando entendido que esse valor não é parte da remuneração contratual.

DOS ENVELOPES DE PAGAMENTO

Cláusula Décima Quinta - No prazo de trinta dias, a partir da vigência deste acôrdo, a empresa passará a fornecer a seus empregados envelope de pagamento, dêle constando o nome da empregadora, do empregado, o número de horas trabalhadas, o número de dias pagos / a título de repousos e feriados, as horas extras e o respectivo adicional, o adicional noturno, o adicional de insalubridade, o prêmio-assiduidade, o prêmio-produção, o salário-família, os descontos devidamente especificados, ficando o empregado de posse do envelope, fornecendo recibo que ficará em poder da empresa, contendo as mesmas especificações.

§ único - Do recibo de remuneração do empregado constará, ainda, o valor do envelope de pagamento, a ser

15º CARTÓRIO DE NOTAS  
Rua da Glória, 98 - Tel. 35-9194  
AUTENTICAÇÃO - A presente cópia  
está conforme o original. Dou fé.  
SÃO PAULO, 09 DE OUT. DE 1972

JOÃO DOMINGOS DE ARAÚJO  
SERENETTI  
SERENETTI  
(7 - 27 pagas por verso)

REGISTROS  
AUTORIZADOS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI Nº 1.402 EM 1968

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

- fls. 14 -

em decorrência da reversão do prêmio-assiduidade a seu favor, na hipótese de falta injustificada, por parte do companheiro da secção / ou da equipe.

Cláusula Décima Sexta - A observância ao disposto na / cláusula anterior dará ao empregado o direito de recusar o recebimento de sua remuneração, até que as demonstrações sejam procedidas, de forma a que o empregado tenha total conhecimento das quantias pagas e seus diversos títulos e respectivos descontos.

§ único - Os recibos de salários e seus acessórios valerão pelas quantias efetivamente pagas, sem importar / em renúncia do empregado, na hipótese de eventuais diferenças por / qualquer razão, principalmente aumento normativo.

DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS

Cláusula Décima Sétima - Todo empregado, ao completar um ano de serviço, fará jus a um período de férias, na proporção do escalonamento a que se refere o art. 132, da C.L.T., observado, ainda, o disposto na Lei nº 5107/66 e Decreto nº 59.820/66, respeitado o prescrito nos parágrafos seguintes.

§ 1º - As férias vencidas serão gozadas pelos empregados que completem um ano de serviço, de acordo com escalonamento estabelecido pela própria empresa, desde que o início e o término do gozo das mesmas ocorram no período de doze meses seguintes ao período aquisitivo.

§ 2º - A empresa deverá conceder prévio aviso de férias, aos empregados, com antecedência mínima de oito dias, nos termos do art. 137, da C.L.T., ficando entendido que do mesmo aviso deverão constar o início e o término das férias a serem gozadas, inclusive o período aquisitivo a que se refere.

15º CARTÓRIO DE NOTAS  
Rua da Glória, 98 - Tel. 35-9194

AUTENTICAÇÃO:- A presente cópia  
está conforme o original. Dou fé.  
SÃO PAULO, 0 DE OUT. DE 1972

ANTONIO CORREA (ESCREVENTE)  
AUGUSTO BRUNETTI (AUTORIZADO)  
LUIZ BRUNETTI  
(Taxas pagas por verbo)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI Nº 1.402 EM 1944

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

- fls. 15 -

a que se refere.

§ 3º - Na véspera da entrada em gozo de férias, o empregado apresentará ao Departamento do Pessoal sua Carteira Profissional, para a competente anotação, passando recibo da importância a ser recebida, de cujo documento deverão constar o número de dias úteis, o valor da remuneração paga e o número de férias/dos e repousos existentes no interregno, deduzindo-se a contribuição previdenciária da quantia paga.

Cláusula Décima Oitava - Quando houver dispensa do empregado, sem justa causa, ou com alegação de justa causa, as férias vencidas serão pagas no ato da dispensa, inclusive na hipótese de pedido de demissão por parte do empregado.

§ 1º - As férias proporcionais serão devidas aos empregados que tenham seus contratos de trabalho extintos, em decorrência do término dos mesmos ou quando houver dispensa sem justa causa, obedecida a proporcionalidade a que se refere o artigo 132, da C.L.T., inclusive na hipótese de ocorrência de força maior.

§ 2º - Aos empregados com menos de um ano de serviço aplicar-se-á o disposto na Lei nº 5107/66, considerando-se a remuneração correspondente a 13,15 horas, para cada mês de serviço prestado ou fração igual ou superior a 15 dias.

§ 3º - As férias a que se refere o parágrafo anterior serão devidas, em qualquer hipótese, exceto quando ocorrer justa causa na rescisão do contrato de trabalho, com dispensa do empregado, por iniciativa da empresa acordante.

§ 4º - Será emitido recibo de quitação com a especificação dos valores recebidos pelos diversos títulos, especialmente no caso de férias indenizadas, computando-se o aviso prévio no tempo de serviço para efeito do pagamento das férias.

Cláusula Décima Nona - Na hipótese de...



~~161 CANTÓRIS DE NOTAS  
Rua da Glória, 98 - Tel. 35-9194  
AUTENTICAÇÃO: - A presente cópia  
está conforme o original. Data: 15.  
SÃO PAULO, 09 DE OUT. DE 1972~~

~~ALVARO CORREA | ESCRIVENTES  
LUIZ BRUNO | AUTORIZADOS  
LUIZ GONNETTI~~

~~(120 pagas por verso)~~

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 1941-1942

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

- fls. 16 -

a que se refere o § único do art. 143, da C.L.T., deverá a empresa pagar em dobro, ao empregado, o valor correspondente ao número de dias úteis das mesmas férias, sem prejuízo do gozo dessas férias, uma vez que o empregado não poderá renunciar a esse direito, tendo em vista o princípio eugênico da instituição das férias.

§ 1º - As férias serão gozadas de uma só vez e, excepcionalmente, em dois períodos, a pedido do empregado ou por motivo de força maior, devidamente comprovada, ficando entendido que a divisão das férias em dois períodos só será admitida na hipótese do escalonamento a que se referem as letras "a" e "b", do art. 132, da C.L.T., não podendo o fracionamento ser inferior a sete dias.

§ 2º - Nas hipóteses das letras "c" e "d", do art. 132, da C.L.T., não se admitirá, de forma alguma, o fracionamento das férias em dois períodos.

§ 3º - O empregado em gozo de férias terá direito à mesma remuneração, como se em serviço estivesse, computando-se no cálculo da remuneração das mesmas férias, os adicionais, os prêmios pagos a qualquer título, horas extras e aos guardas e vigias, as férias serão pagas, também, com base no número de horas trabalhadas, inclusive para efeito dos repousos e feriados.

§ 4º - Para efeito do cômputo das horas extras, comissões quando houver, tomar-se-á por base a média dos últimos seis meses do período imediatamente anterior ao gozo das férias, adicionando-se o seu valor à remuneração fixa no ato do gozo das férias.

§ 5º - Se o empregado estiver em gozo de férias, quando houver reajuste salarial, receberá a diferença da remuneração após o término das mesmas.

§ 6º - As ausências do empregado ao servi-

15º CARTÓRIO DE NOTAS  
Rua da Glória, 98 - Tel. 85-9194

AUTENTICAÇÃO: - A presente cópia  
está conforme o original. Dou fé.  
SÃO PAULO, 6 DE OUT. DE 1972

ANTÔNIO CORRÊA  
AUGUSTO BRUNETTI  
LUIZ BRUNETTI

DECREVENTES  
AUTORIZADOS

(Taxas pagas por vezes)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 1941

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

- fls. 17 -

ao serviço, durante o período aquisitivo de férias, por motivo de acidente do trabalho, prestação de serviço militar, doença comprovada até 15 dias, gozo de auxílio-maternidade, ovulação natural, não serão consideradas para efeito de redução do número de dias de férias, a / que se refere a letra "a", do art. 132, da C.L.T.

DAS NOTIFICAÇÕES PARA EFEITO DE RESCISÃO DE CONTRATOS

DE TRABALHO

Cláusula Vigésima - Quando houver dispensa do empregado, / com alegação de justa causa, ou não, deverá a empresa notificar o empregado, no prazo máximo de 48 horas, das razões da dispensa, por escrito, sob pena de a dispensa ser considerada injusta, mesmo com a ocorrência de justa causa.

§ 1º - Se a empresa conceder ao empregado aviso prévio de dispensa, para cumprimento em serviço, deverá fazê-lo - / por escrito, em duas vias, ficando uma cópia do aviso em poder do empregado, isentando-se a empregadora do cumprimento de qualquer outra / formalidade.

§ 2º - O empregado que se demitir do emprego, espontaneamente, também fica obrigado a conceder aviso prévio à empresa, por escrito, podendo solicitar dispensa do cumprimento do aviso, / sem prejuízo dos direitos adquiridos.

§ 3º - Solicitando o empregado demissionário dispensa do cumprimento do aviso prévio, deverá a empresa manifestar-se a respeito, no prazo de 48 horas, sob pena de valer o silêncio como anuência:

§ 4º - O empregado poderá deixar de cumprir o aviso prévio, quando o mesmo for concedido pela empresa, sem prejuízo das indenizações legais e dos direitos adquiridos, hipótese em que o

152 CARTORIO DE NOTAS  
Rua da Glória, 98 - Tel. 35-9194

AUTENTICAÇÃO: A presente cópia  
este conforme o original. Dou fe

SÃO PAULO, 9 DE ~~OUT~~ DE 1978

ANTONIO CORRÊA | ESCREVENTES  
AUGUSTO ... | AUTORIZADOS

... por verba



13º CARTÓRIO DE NOTAS  
RUA S. VICENTE 100 - TEL. 3-9194  
AUTENT. de cópia  
SÃO PAULO, 12 de ~~1972~~ 1972

ANTONIO CORREA (ESCREVENTES)  
LUIZ ... (AUTORIZADOS)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICIPIOS DE SAO PAULO, SAO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-4-1962

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SAO PAULO

- fls. 19 -

até 31 de março de 1969, o horário de compensação estabelecido para mulheres e menores, estipulado na cláusula 10a., da convenção coletiva de trabalho nº DRT-SP 905613/67, com relação aos empregados da empresa segunda acordante.

§ 1º - Serão aproveitados os quadros de horário aprovados pela Delegacia Regional do Trabalho, através da convenção coletiva de trabalho nº DRT-SP 905613/67, suprimindo-se dos quadros as expressões "convenção coletiva de trabalho" e incluindo-se a expressão "acôrdo coletivo normativo", com prazo de duração até 31 de março de 1969 e mencionando-se, ainda, o número de registro que receber este acôrdo, na Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º - Na vigência do horário de compensação, as mulheres e menores não poderão trabalhar aos sábados e terão direito a uma hora de descanso, diariamente, para refeição, e quinze minutos de intervalo, para lanche, entre o término da jornada normal de oito horas e o início da jornada suplementar, para efeito da compensação.

§ 3º - Nas hipóteses a que se referem os §§ 1º e 2º, desta cláusula, não haverá o pagamento de qualquer adicional por horas suplementares, face ao disposto nos arts. 374 e 413, da C.L.T., com a redação dada pelo Decreto-lei Nº 229/67.

§ 4º - Não haverá necessidade de exame médico das mulheres, nos termos do art. 475, da C.L.T., tendo em vista que o presente acôrdo é celebrado entre pessoas jurídicas e atendendo, ainda, ao decidido no processo DRT-SP 901115/67, acompanhando esta cópia do despacho proferido pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho, no processo mencionado.

Cláusula Vigésima Terceira - Fica instituído o horário de compensação para os trabalhadores do sexo masculino, com duração até 31 de março de 1969, com supressão do trabalho aos sábados, obg



15º CARTÓRIO DE NOTAS  
Rua da Glória, 96 Tel. 35-9194

AUTENTICAÇÃO:- A presente cópia  
está conforme o original. Dou fé.

SÃO PAULO, 9 DE ~~OUTO~~ DE 1978

ANTONIO CORRÊA (ESCREVENTES  
AUTORIZADOS)  
(TAXAS DEBEM SER PAGAS)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICIPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI Nº 1.402 EM 18-12-42

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

- fls. 20 -

sábados, obedecendo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Não haverá supressão do trabalho nos sábados, para os empregados que prestam serviços no horário noturno, componentes da chamada "primeira turma" e para os que trabalham no setor de expedição de mercadorias e no "warehouse", inclusive a limpeza.

§ 2º - Fica suprimido o trabalho nos sábados, para os empregados componentes das chamadas segundas e terceiras turmas, aumentando-se o número de horas de trabalho, nos dias úteis da semana, de forma a garantir a remuneração mínima de 20 horas semanais.

§ 3º - Ficam mantidas as atuais turmas, com transferência dos componentes para uma ou outra turma, salvo com consentimento expresso e por escrito, do próprio empregado.

§ 4º - A empresa poderá contratar empregados novos, para trabalharem em quaisquer das turmas, desde que tal circunstância conste do contrato inicial.

REQUISITOS PARA EMPREGOS EM TURMAS

Parágrafo Único - Todo empregado, quando for contratado, seja o novo, idade ou nacionalidade, ao ser admitido, deverá apresentar sua Carteira Profissional, ficando a empresa obrigada a anotar o contrato de trabalho, no prazo de 15 dias, dele constando a forma de pagamento do salário, função, data de admissão, se for exigida experiência, quando adotada.

§ 1º - O candidato ao emprego apresentará à Departamento Profissional, do Departamento de Fiscal, sua Carteira Profissional e demais documentos exigidos, inclusive certidão de nascimento de filhos, se tiver, ficando a empresa na comprovante de entrega, no qual será fixada a data de devolução da Carteira

15º CARTÓRIO DE NOTAS  
Rua da Glória, 98 - Tel. 35-9194  
AUTENTICADO em 15 de maio de 1978  
SAO PAULO

~~ANEXO~~  
~~UNTO BY~~  
~~LU 7~~  
CENTES

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CARLOS DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI Nº 1402 EM 1946

Sede Própria RUA ABOLIÇÃO, 405 - TELÉFONO: 36-2130 - SÃO PAULO

- 21s. 21 -

da Carteira Profissional do interessado, sob pena de multa.

§ 2º - A empresa procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência deste acordo, à anotação das Carteiras Profissionais de seus empregados, atualizando-as, especificando as funções de prensista, cilindrista, calandrista e/ou outras existentes, bem como regularizando as anotações dos salários, elevando os décimos de centavos, atualmente inexistentes, para o centavo imediatamente superior, a partir de 1/6/67, face ao disposto na cláusula 13a., da convenção coletiva nº 905613/67.

§ 3º - Os empregados em regime de experiência de sessenta dias poderão ter suas carteiras anotadas, com a função de serventes e, vencido esse prazo, serão considerados ajudantes de função determinada, com a respectiva anotação na Carteira Profissional.

§ 4º - Em hipótese alguma constará da Carteira Profissional do empregado a expressão "serviços gerais", uma vez ser intenção dos acordantes valorizar, profissionalmente, cada empregado.

§ 5º - Os prensistas poderão trabalhar nos serviços de cilindristas, ou vice-versa, em caso de emergência, desde que tenha conhecimento do serviço a executar e haja compatibilidade com o estado físico do empregado, sem prejuízo da respectiva remuneração.

DO FORNECIMENTO DE LEITE

Cláusula Vinte e Quatro - A empresa continuará fornecendo leite aos seus empregados de ambos os sexos, que trabalhem em contato com substâncias químicas corrosivas, locais insalubres.

§ 1º - O fornecimento de leite será diário

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ**

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO LEI Nº 142 EM 18-1-1967

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2120 — SÃO PAULO

- 110. 22 -

será diário, desde que o empregado esteja em contato com substâncias químicas corrosivas ou em locais insalubres, a quantidade de meio litro, por empregado, possibilitando ao trabalhador ingerir um copo de leite em cada meia jornada de trabalho, qualquer que seja a turma a que pertença.

Cláusula Vigésima Sexta - O fornecimento de leite não poderá ser suprimido, porém, não integrará quaisquer cálculos indenizatórios o valor dessa paga "in natura".

**DAS FUNÇÕES DE PRENSISTAS**

Cláusula Vigésima Sétima - Fica a empresa autorizada a manter entendimento direto com seus prensistas, para efeito de estipular o número de máquinas que serão manejadas por prensista e a determinação do número de ajudantes necessários.

§ único - O acordo a ser feito entre a empresa e seus empregados deverá ser escrito e redigido em duas vias, com a assinatura de cada empregado em ambas as vias, encaminhando-se ao Sindicato dos Trabalhadores cópia desse acordo, para efeito de orientação aos seus assistidos.

**DOS DEPÓSITOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO**

Cláusula Vigésima Oitava - Nos termos do art. 9º, do Decreto nº 59.620/66, que regulamentou a Lei nº 5107/66 e o Decreto-lei nº 20/66, fica estabelecido:

1) Os novos empregados com mais de um ano de serviço poderão optar, a qualquer tempo, transacionando ou não o tempo de serviço anterior, respeitado o mínimo de sessenta por cento, e obedecendo-se às instruções vigentes, para homologação da opção.

**15º CARTÓRIO DE NOTAS**  
**Rua da Glória, 98 - Tel. 35-9194**  
**AUTENTICAÇÃO:-** A presente cópia  
está conforme o original. Dou fé.  
**SÃO PAULO, 05 DE OUT. DE 1972**

ANTONIO CORRÊA  
AUGUSTO BRUNETTI  
LUIZ BRUNETTI  
(Taxas pagas por conta)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E ARTESANATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CARLOS DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELA M. S. T. DE SÃO PAULO, INTERMEDIÁRIA E COMERCIAL, PELA DECRETO LEI Nº 140 EM 1966

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 433 - FONE: 26-2100 - SÃO PAULO

- 119. 23 -

II) opção;

II) A empresa depositará, no mês seguinte ao vencido, no banco de sua escolha, os valores decorrentes da contribuição estipulada na Lei do Fundo de Garantia a tempo de serviço, computando-se para esse efeito o 1/3 salário, na forma de um duodécimo, prêmios, horas extras e outros acréscimos legais ou contratuais;

III) No caso de rescisão de contrato de trabalho, de empregado optante ou não, observará a empresa o disposto no Decreto nº 61.405/67, que deu nova redação ao art. 9º, do Decreto nº 59.820/66, de forma a que os depósitos sejam efetuados no ato de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja o motivo.

§ único - A empresa fornecerá aos seus empregados optantes, dispensados sem justa causa, a autorização para movimentação da conta vinculada, qualquer que seja o tempo de serviço, fornecendo, igualmente, dita autorização, aos que tenham menos de um ano de serviço, se dispensados sem justa causa, mesmo que não sejam optantes. Na primeira hipótese, a empresa deverá depositar mais 10%, a que se refere o art. 22, do Decreto nº 59820/66.

DA APLICAÇÃO DE ESTABELECIDO

Cláusula Vinte e Nove - Fica mantida a cláusula 5ª, da convenção coletiva nº 905611/67, com observância do prejulgado do Tribunal Superior do Trabalho, que interpretou, definitivamente, a matéria.

§ único - Se a empresa não anotar as Cartelas Profissionais de seus empregados, prevalecerão as normas

**101 CARTÓN DE NOTAS**

Ruta de ... 9124

ALIENTE ... ente 0011

San ...

...

...



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTÉFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 142 EM 1941  
Sede Própria: RUA ABBADIEIRO, 400 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

- 215. 24 -

prevalecerão as normas contidas nos arts. 5º e 461, da C.L.T., regulamentadas pela convenção coletiva, desde que o empregado esteja na mesma função durante dois anos, devendo a empresa providenciar a adaptação da qualificação profissional de cada empregado, a fim de evitar padronização salarial em detrimento dos empregados mais antigos e com funções definidas.

DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS E CONTRATUAIS

Cláusula Trigesima - A empresa respeitará toda a legislação de proteção ao trabalho, garantindo aos trabalhadores as condições mínimas estabelecidas no presente acordo.

§ único - Em qualquer hipótese, a empresa garantirá aos empregados horistas uma remuneração mínima equivalente a 48 horas por semana, desde que o empregado não dê causa ao não-recebimento dessa garantia, respondendo a empresa por esse pagamento, mesmo que haja interrupção do trabalho ou redução da jornada, por fatores alheios à vontade dos empregados.

DA ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO INTERNA DE  
PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO

Cláusula Trigesima Primeira - A empresa, segundo acordo, por possuir mais de 100 (cem) empregados em seu estabelecimento, deverá constituir uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, no prazo de 45 dias, a contar da vigência deste acordo, com participação de representantes da administração e representantes dos trabalhadores, na forma do disposto nos parágrafos 1º a 4º, seguintes.

§ 1º - A CIPA a ser criada terá como finalidade a prevenção de acidentes, sendo composta de cinco membros e dois suplentes, sendo três membros efetivos, e

DEPARTAMENTO DE CONTAS  
Rua da Glória, 101 - Tel. 55-0194  
AUTENTICAÇÃO da presente cópia  
esta em 10 de Setembro de 1971  
SÃO PAULO - 10 DE SETEMBRO DE 1971

~~Assinatura~~  
~~(Nome do Funcionário)~~

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICIPIOS DE SAO PAULO, SAO CATALANO DO SUL E SANTO ANDRE

RECONHECIDO PELO MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 1941/42

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 497 - Tel. (51) 30-2100 - SAO PAULO

- 110. 25 -

efetivos, representantes dos empregados e dois membros efetivos, 22  
representantes da administração da empresa, cabendo a presidência da  
CIPA ao representante mais credenciado indicado pela empresa, que /  
designará o secretário da mesma.

§ 2º - Os membros da CIPA, uma vez empossa-  
dos, prestarão compromisso de zelar pela prevenção de acidentes na  
fábrica, nos escritórios, pela higiene e segurança, lavrando ata de  
suas reuniões mensais, em duas vias, remetendo cópia à Delegacia Re-  
gional do Trabalho, para efeito de controle das ocorrências verifi-  
cadas na empresa, em matéria de acidentes.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores,  
no primeiro mandato, serão indicados pelo Sindicato primeiro recor-  
dante, devendo a escolha recair em trabalhadores sindicalizados, com  
mais de dois anos de profissão e mais de seis meses de inscrição -/  
sindical, em dia com suas obrigações sindicais e eleitorais.

§ 4º - O mandato dos membros da CIPA será /  
de um ano, permitida a recondução por dois mandatos consecutivos, 22  
diante eleição, da qual participem todos os empregados, inclusive /  
os não-sindicalizados. Os suplentes serão indicados, para o primei-  
ro mandato, pelo próprio Sindicato, não havendo necessidade de se-  
rem sindicalizados, para o primeiro mandato.

§ 5º - Os membros da CIPA, uma vez  
empossados, ficam obrigados ao parágrafo atinentes ao disposto no  
art. 24, da C.B.A., e ao parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 22/47,  
permitindo-se a suspensão temporária de seus direitos de CIPA,  
para o período de suspensão, em virtude de ausência de  
trabalho.

§ 6º - Os membros da CIPA, durante o seu mandato,  
empresa, só poderão exercer suas funções em caráter regular,  
regular, ...

453  
151  
27

182 CARTÓRIO DE NOTAS  
Rua da Cadeia, 98 - Tel. 35-9194  
AUTORIZAÇÃO: - A presente cópia  
está autorizada pelo  
SANTO ESPRITO, DE 1978

Circular stamp of the Cartório de Notas, likely containing the name of the official and the date of the document.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CARLOS E SÃO JOÃO DO RIO PRETO

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO PELO DECRETO Nº 12.454 DE 1946

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 425 - Fone: 60-1111 - 10.000

502  
dh

- Fls. 20 -

da C.T.T., enquanto perdurar o mandato, não podendo, portanto, ser demitido, mas, o empregado membro efetivo ou suplente, acusar de abandono de emprego a na de perdê-lo, através de resolução de assembléa sindical convocada para esse fim convocada, dando-se ao acusado amplo direito de defesa.

§ 2º - Uma vez organizada a CIPA, esta funcionará na própria fábrica, em local determinado pela direção da empresa, assegurando-se aos seus componentes direito à remuneração das horas trabalhadas, assegurando-se aos seus componentes direito à remuneração das horas não-trabalhadas, em decorrência do comparecimento às reuniões mensais, se em hora de serviço, não haverá remuneração ao membro da CIPA, que participe de reunião após o término de seu horário de trabalho.

§ 3º - Deverá haver livro próprio, para registro de atas e do comparecimento dos membros da CIPA, ficando entendido que a falta injustificada às reuniões, por mais de duas reuniões consecutivas, implicará na perda automática do mandato do faltoso, convocando-se o primeiro suplente para substituí-lo.

§ 4º - Qualquer empregado poderá solicitar a intervenção da CIPA, verbalmente ou por escrito, para os locais que ofereçam risco de acidente e, não atendidos, poderá reclamar ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de dez dias, para que idênticas providências sejam tomadas através de solicitação à direção da empresa.

§ 5º - Todos os empregados são obrigados a respeitar as resoluções tomadas pela CIPA, visando a prevenção de acidentes de trabalho, sob pena de repreensão verbal, advertência por escrito, suspensão de um a dez dias, conforme gravidade da falta, admitindo-se a rescisão do contrato de trabalho se reiteradamente contumaz.

§ 6º - Nenhuma remuneração será devido aos

ARQUIVAMENTO DE NOTAS  
Rua ... nº 98 - Tel. 35-9194  
A ...  
... original. Dou fé.  
... DE OUT. DE 1972

ESCREVENTES  
AUTORIZADOS  
(... por verba)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI Nº 1402 EM 12-6-1962

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 465 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

- fls. 27 -

perceberão os membros da CIPA, dos cofres do Sindicato ou da empresa, ressalvado o disposto no § 2º, desta cláusula.

§ 7º - O secretário da CIPA substituirá / seu presidente, em suas ausências ou impedimentos, designando-se / secretário "ad hoc", no caso.

DO DISPOSTO NO ART. 613, DA C.L.T.

Cláusula Trigésima Terceira - Fica estabelecido que a empresa, o Sindicato e os empregados, abrangidos pelo presente acordo, obrigam-se:

I) a cumprir fielmente os termos deste acordo, que beneficiará todos os empregados da fábrica e do escritório da empresa segunda acordante, exceto quanto aos atestados médicos, válidos somente para os sindicalizados;

II) a cumprir e observar o prazo de vigência, que será de um ano, a contar de primeiro de abril de 1968 e terminando em 31 de março de 1969, incorporando-se aos direitos dos empregados, por tempo indeterminado, as cláusulas acordadas de aumento pecuniário, na forma do art. 463, da C.L.T.;

III) são beneficiários deste acordo todos os atuais empregados da empresa segunda acordante e os que vierem a ser admitidos, durante sua vigência, desde que tenham a experiência, que só receberão o prêmio-antidoteação após o término do prazo experimental.

Cláusula Trigésima Quarta - Ficam estabelecidas, durante a vigência do presente acordo, as partes e os empregados susmeterão, previamente, as divergências que surgirem quanto à aplicação de seus dispositivos, às seguintes normas:

**CARTÓRIO DE NOTAS**  
de GIÓRIA, 93 - Tel. 35-9194  
**ATENTICAÇÃO:** - A presente cópia  
conforme o original. Dou fé.  
SANTO CARLOS, 16 DE OUT. DE 1972

\_\_\_\_\_  
[ESCREVENTES  
AUTORIZADOS  
(esta cópia por verba)]



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICIPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.462 EM 12-4-1942

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

- fls, 28 -

às seguintes normas:

I) nenhum processo será ajuizado, sem prévia tentativa de conciliação, entre a empresa, os empregados e o Sindicato de classe primeiro acordante, através de reuniões na sede do Sindicato, na empresa ou na Delegacia Regional do Trabalho, ficando entendido que na hipótese de reunião na D.R.T., será lavrada ata da -/ qual constar os entendimentos ou o encerramento do processo conciliatório;

II) esgotado o processo conciliatório, poderão os empregados que se julgarem prejudicados, recorrer à Justiça do -/ Trabalho, nos termos do art. 625, da CçL.T., pessoalmente ou por intermédio do Sindicato de classe, juntando, com a petição inicial, documento hábil, digo, documento hábil, ou seja, fotocópia autenticada pela D.R.T., do presente acôrdo, valendo a autenticação da autoridade administrativa, para os efeitos do art. 872, da C.L.T., face à omissão do Título VI, da C.L.T., quanto à exigência de certidão.

Cláusula Trigésima Quinta - Ficam estipuladas as condições de prorrogação, revisão total ou parcial e as multas pela inobservância aos dispositivos dêste acôrdo, na forma dos parágrafos seguintes:

§ 1º - O processo de prorrogação, revisão total ou parcial dos dispositivos dêste acôrdo é o mesmo adotado para a sua celebração, ficando entendido que qualquer das partes poderá denunciá-lo, até trinta dias antes do término de sua vigência, valendo o silêncio dos acordantes como concordância tácita à prorrogação dêste acôrdo, por mais um ano.

§ 2º - Ficam estipuladas as seguintes multas aos infratores dos dispositivos dêste acôrdo:

I) a empresa segunda acordante, que for infratora, responderá por multa de 10% sobre o salário mínimo mensal do empregado afetado, vigente à época da infração, por empregado e -/

~~SECRETARIA DE NOTAS  
F. 35-9184  
A. A presente cópia  
e. original. Du 16.  
S. DE OUT. DE 1972~~

~~SECRETARIA (RECEVENTES  
LUIZ S. NETTI AUTORIZADOS  
(Texas pagar por verbo)~~

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INTERCOMUNICAÇÃO DE LONDRINA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CARLOS DO SUL E SÃO ANDRÉ  
RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, PELO DECRETOLÉI Nº 121 EM 1962  
Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 - TEL. Nº 36-2133 - SÃO PAULO

- fls. 27 -

por empregado e por infração cometida, revertendo-se o valor da multa em favor do Sindicato primeiro acordante;

II) se a infração fôr cometida pelo empregado, a multa será de 2,5% sobre o salário mínimo vigente à época da infração, revertendo-se o valor aos cofres da empresa, com desconto em folha de pagamento, na forma do art. 462, da C.L.T., podendo a multa ser transformada em penalidade disciplinar, se houver reincidência e o valor daí decorrente fôr igual ou inferior ao da multa;

III) quando a infração fôr praticada pelo -/ Sindicato primeiro acordante, a multa será de RCr\$1,00 (um cruzeiro novo), por infração e por empregado mantido pela empresa, abrangidos pelo evento, revertendo-se o valor da multa a uma instituição de caridade que fôr indicada pela empresa, após exercido o direito de defesa pelo Sindicato.

§ único - É a Justiça do Trabalho competente para dirimir qualquer dúvida, quanto à aplicação dos dispositivos deste acordo, após o esgotamento do processo conciliatório, nos termos do art. 625, da C.L.T., combinado com o art. 134, da Constituição Federal, de 24/1/67, mesmo que seja o Sindicato o interessado moral e financeiramente na solução do litígio, face ao disposto no art. 159, da Constituição Federal, regulamentado pelo Decreto-lei nº 229/67.

Cláusula Trigésima Sexta - O Sindicato primeiro acordante poderá ajuizar processo perante a Justiça do Trabalho, na forma do disposto no parágrafo único, da cláusula anterior, para cobrança de multa, quando a infratora fôr a empresa, juntando como título ou documento hábil, fotocópia deste acordo, autenticada pela Delegacia Regional do Trabalho, que valerá como certidão, por inexistir dissídio coletivo e à celebração do presente acordo na esfera administrativa.

(100 copies per volume)  
SERIES OF DOCUMENTS  
SERIES OF DOCUMENTS

DE OUT. DE 1972

original copy

COPIA - A presente copia

5-194-101-94

STÓRIO DE NOTAS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI Nº 1.402 EM 18-8-1962

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

- Fls. 30 -

na esfera administrativa.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Cláusula Primeira - Após a assinatura do presente acôrdo, o Sindicato primeiro acordante desistirá do processo ajuizado perante a 1ª. Ila. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, para cobrança de multa, contra a empresa segunda acordante, por infração a dispositivo da convenção coletiva nº 905613/67, desde que os quadros de horário de compensação das mulheres e menores, com / supressão do trabalho aos sábados, sejam atualizados, de conformidade com os termos dêste acôrdo.

§ único - Os demais processos ajuizados -/ por empregados, assistidos pelo Sindicato primeiro acordante, serão solucionados oportunamente, no prazo de 30 dias.

Cláusula Segunda - Continuam vigorando tôdas as cláusulas da convenção coletiva de trabalho nº 905613/67, que não colidirem com os termos do presente acôrdo, ficando entendido que nenhum empregado ou a empresa poderá celebrar contratos de trabalho individuais, sem observância dos termos dêste instrumento.

Cláusula Terceira - Tôdas as cláusulas do presente acôrdo coletivo estão conforme a legislação vigente e as que fôrem consideradas mais vantajosas aos empregados, ou simplificadas, também encontram amparo no Título VI, da C.L.T., por não contrariarem dispositivo legal.

São Paulo, 28 de março de 1968.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DO SINDICATO

QUIMBOR SOCIEDADE ANÔNIMA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

M. L. ROCHERMAN  
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

o presente ~~acordo~~, protocolada nesta Delegacia em 5 de maio de 1969, foi registrada, nos termos do art. 64, da CLT, às fls. 45/48 do livro        da Delegacia de Arquivo Sindical e arquivada em 16/10/69.

São Paulo, 16/10/69.

*Dir. Dir. - 1198-77*

OBS.: O presente acordo coletivo encontra-se prorrogado até 31/7/70 por força do despacho do Sr. Delegado Regional do Trabalho exarado a fls. 61 do processo LRT-117.861/69 em razão de existência da convenção coletiva LRT-998.785/68 que não foi revogada na forma do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Em 9/9/69

*Dir. Dir.*  
Matr. 1.188.517

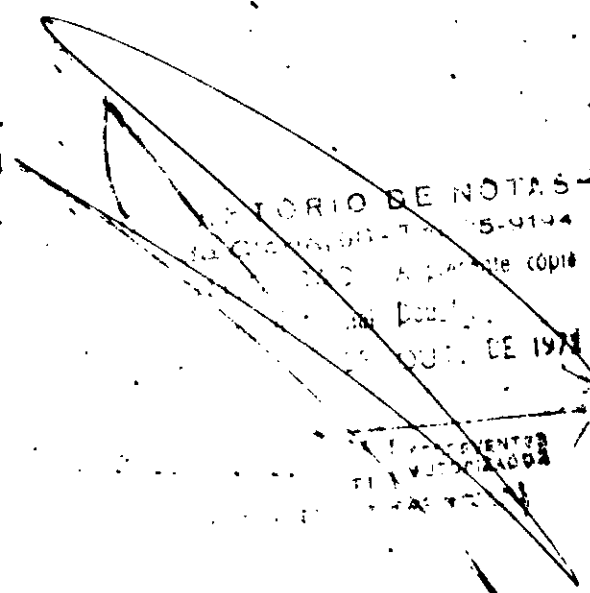
15.º CARTÓRIO DE NOTAS

Rua da Glória, 98 - Tel. 35-9194

AUTENTICAÇÃO: - A presente cópia está conforme o original.

SÃO PAULO, 7 DE DEZ. DE 1973

ANTÔNIO CURREA | ESTRENTOS  
AUGUSTO BRUNETTI | AUTORIZADOS  
LUIZ BRUNETTI |  
(Terão passas por verba)



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

157  
ch

CELEBRADA ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ, A DELEGACIA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO E O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO, COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.596/68, DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO LEI Nº 229/67 E O QUE É PRATICAMENTE ESTABELECIDO NO DISSÍDIO COLETIVO TRT SP 157/68-A, EM ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA Nº 971074/68.

### Do reajuste salarial

**Cláusula 1.ª** — Como ficou estipulado no dissídio coletivo TRT SP 157/68-A, o reajuste salarial de 25% vigente em 1.º de junho de 1968 foi elevado para 30%, com validade a partir de 1.º de novembro de 1968, sendo que a diferença de 5% a que se refere o acórdão judicial e esta Convenção, vigora na forma estipulada na circular n.º 1.596/68, expedida pelo Sindicato segundo convenente, que faz parte integrante desta Convenção, obedecendo, ainda, as demais disposições ora convencionadas.

§ 1.º — Os pisos estipulados na Convenção Coletiva n.º 971074/68, ficam majorados e elevados para Cr\$ 147,00 por 240 horas, Cr\$ 144,00 por 240 horas e Cr\$ 141,60 por 240 horas e os mínimos horários para Cr\$ 0,61, Cr\$ 0,60 e Cr\$ 0,59, respectivamente.

§ 2.º — O aumento salarial de 30%, reconhecido pela Justiça do Trabalho e aceito, em parte, pelos convenentes, na forma do acórdão judicial, será dividido em avos, para os empregados admitidos entre julho de 1967 a 31 de maio de 1968, obedecido o princípio de 1/12, de acordo com o mês da admissão, calculando-se os avos sobre a remuneração da admissão, desde que o empregado mais novo não fique percebendo remuneração superior à do mais antigo, na mesma função.

§ 3.º — Serão beneficiados pelo reajuste de 5% (cinco por cento) todos os empregados, qualquer que seja a forma de sua remuneração, de acordo com o disposto em todos os itens da circular n.º 1.596/68, expedida pelo Sindicato das empresas e suas representadas, instruindo-as sobre a aplicação do reajuste e demais obrigações.

§ 4.º — Aos menores aprendizes não se aplicarão os pisos referidos no § 1.º desta cláusula, porém 50% ou 75% desses mínimos convencionados, uma vez estejam incluídos nas idades referidas na Lei n.º 5.274/67 e observado, rigorosamente, o disposto no § 5.º desta mesma cláusula.

§ 5.º — O aprendizado deverá ser mantido pelo SENAI ou no próprio local de trabalho, de acordo com o Decreto n.º 31.546/51 e portarias regulamentadoras do aprendizado, devendo, ainda, a empresa manter contrato de aprendizado escrito, com assistência do representante legal do menor, autorização do SENAI, quando o aprendizado ocorrer no local de trabalho, programa aprovado para cada tipo de aprendizado, aulas práticas e teóricas e, além disso, fornecer ao aprendiz, ao término do aprendizado, certificado de conclusão de habilitação profissional, sob pena de nulidade do contrato e pagamento do salário mínimo integral ou dos mínimos convencionados.

§ 6.º — Aos empregados dispensados no mês de outubro de 1968, com o pagamento do aviso prévio em dinheiro, é assegurada a diferença do aumento salarial, para efeito do cálculo das verbas indenizatórias, uma vez computado o aviso prévio no tempo de serviço, na forma do § 1.º do artigo 487 da C.L.T., mesmo não existindo ressalva, face ao disposto na lei 5.472/68.

### Das empresas abrangidas pela convenção

**Cláusula 2.ª** — São abrangidas pela obrigação de cumprimento desta Convenção, do acordo judicial a que se refere o processo TRT SP 157/68-A, todas as empresas sediadas nos municípios de São Paulo (Capital), São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo, Diadema, Osasco, Guarulhos, Cubatão, Santos, São Vicente, Itanhaém, Praia Grande, Mongaguá, Peruíbe, Mauá, Ribeirão Pires, Itaquaquecetuba, Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Santa Isabel, Embu, Embu Guaçu, Taboão da Serra, Cotia, São Roque, Mairinque, Votorantim, Sorocaba, Itapeverica da Serra, Mairiporã, conforme cláusula 2.ª da Convenção Coletiva de Trabalho 971074/68, e demais cidades localizadas nas imediações desses municípios, sendo que os trabalhadores das empresas estabelecidas nos municípios onde o Sindicato primeiro convenente não possui base territorial, são representados pela C.N.T.I., nos termos do § 2.º do artigo 611 da C.L.T., por não haver Federação representativa dos empregados.

REVISED  
1972  
NOTES





## Das compensações admitidas

**Cláusula 3.ª** -- Poderão ser compensados pelas empresas empregadoras, para efeito de reajuste de 5% todos os aumentos concedidos após o mês de junho de 1968 até 31 de outubro de 1968, não se compensando os decorrentes de promoção, equiparação salarial, judicial ou não, término de contrato de aprendizagem, aquisição de maioridade, transferência, comissão por investidura em cargos comissionados, cumprimento de obrigações decorrentes de dissídios coletivos ou convenções coletivas.

**Parágrafo único** -- O aumento de 5% será aplicado sobre o salário de junho de 1967, já reajustado pelo dissídio TRT/SP n.º 99 68-A e os aumentos não compensáveis serão somados ao resultado do reajuste a que se refere a presente Convenção.

**Cláusula 4.ª** -- Para efeito de reajuste coletivo em junho de 1969, quando do término do acordo coletivo vigente, as empresas só poderão compensar os aumentos concedidos espontaneamente após o mês de novembro de 1968 e mais os permitidos no futuro reajuste coletivo, não se admitindo dupla compensação, na forma da lei, bem como das Convenções Coletivas, acordos normativos, contratos coletivos e normas salariais contratadas livremente pelas partes.

**Parágrafo único** -- Ficam mantidos os acordos celebrados isoladamente entre o Sindicato dos Trabalhadores e as empresas representadas pelo da categoria econômica, a título de reajuste de 5%, mesmo que a vigência desses acordos seja anterior ao mês de novembro de 1968. Os aumentos salariais e demais obrigações contratuais deverão ser anotados nas carteiras profissionais dos empregados, mencionando-se o reajuste salarial de 1.º de novembro de 1968, com fundamento no § único do art. 2.º da Lei 5.451/68.

## Dos efeitos da convenção

**Cláusula 5.ª** -- Fazem parte, igualmente, da obrigação de cumprir os termos desta Convenção, todas as empresas associadas ou não do Sindicato segundo conveniente, as recauchutagens, regeneração de artefatos de borracha, desde que seus empregados sejam representados pelas entidades sindicais de trabalhadores, ora convenientes, desde que subscrevam este instrumento, incluindo-se nessa obrigação as empresas que tenham atividades duplas ou que sejam representadas por dois ou mais Sindicatos da categoria econômica.

§ 1.º -- Não se aplicarão aos empregados das indústrias de pneumáticos apenas as cláusulas e parágrafos desta Convenção regulamentadores do reajuste coletivo de 5%, em caráter de revisão, uma vez que o primeiro conveniente ajuizou dissídios coletivos separados contra essas indústrias.

§ 2.º -- Todas as demais cláusulas desta Convenção, com exceção do desconto a que se refere a cláusula 8.ª, serão aplicadas às empresas associadas ou não do Sindicato da categoria econômica, inclusive aquelas que tenham atividades duplas, aplicando-se, igualmente, as cláusulas convenionadas, com relação aos empregados dessas mesmas empresas, exceto quanto ao reajuste de 5% e desconto especial.

§ 3.º -- Ficam incorporadas, em caráter definitivo, ao direito dos trabalhadores, todas as vantagens decorrentes de aplicação de normas coletivas, acordos normativos, mesmo que os acordos tenham datas pré-fixadas, visto que o estipulado em Convenção prevalece sobre acordo coletivo.

## Da igualdade de remuneração

**Cláusula 6.ª** -- Quando houver funções idênticas, análogas, semelhantes, haverá legal e convencionalmente igualdade salarial e de remuneração, pouco importando a data da admissão do empregado, observado o disposto no § único desta cláusula.

**Parágrafo único** -- Respeitado o que consta na presente cláusula, a empresa poderá pagar remuneração inferior ao empregado, quando o paradigma estiver na função análoga, semelhante ou idêntica, há mais de dois anos, valendo o princípio da igualdade remuneratória nos casos de substituição provisória e eventual, enquanto durar essa substituição ou impedimento.

## Do abôno de emergência

**Cláusula 7.ª** -- Face ao disposto na Lei 5.451/68, o abôno de emergência é devido pelas empresas durante o mês de maio de 1968, compensando-se o mesmo com o reajuste vigente a partir de 1.º/6 68, à vista da tabela constante da mencionada Lei.

§ 1.º -- As empresas abrangidas pelo acordo coletivo e por esta Convenção de Trabalho são obrigadas, legal e convencionalmente a provar o pagamento do abôno de emergência a que se referem a presente cláusula e seus parágrafos até o fim do corrente mês sob pena do pagamento com correção monetária a partir de 1.º/5 68, mais juros e multa na forma do item III da cláusula 17.ª desta Convenção.

158  
h

~~SECRETORIO DE NOTAS  
A presente copia  
Dada en  
OCT. DE 1978~~

...ntando-se a ...  
... 1968, entre junho de ...  
... pagamento ...  
... superior, pagando-se ...  
... interior a 10%

159  
h

#### Dos descontos especiais

Cláusula 8.ª — As empresas, nos exemplos Citados, e atendendo ao disposto no art. 545 da Consolidação da C.L.T. e decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal em sessão de 12/10/64, as empresas empregadoras, nos termos da cláusula 2.ª desta Convenção, com exceção das de pneumáticos, descontarão em folha de pagamento de seus empregados, obrigatoriamente, no mês de novembro de 1968, a importância de Cr\$ 2,50, em favor do Sindicato primeiro conveniente, sem prejuízo de outras do mesmo título de mensalidade.

§ 1.º — O desconto especial referido nesta cláusula e seus parágrafos, será efetuado apenas uma vez, no mês de novembro de 1968, seja ou não o empregado beneficiado pelo registro de filiãçao decidido no acôrdo judicial.

§ 2.º — As empresas recolherão aos cofres do Sindicato, até o dia 30 de dezembro de 1968, o produto dessa arrecadação, enviando ao beneficiado uma relação nominal dos contribuintes, em duas vias, sendo que a segunda via será rubricada e autenticada e devolvida ao empregador, como comprovante.

§ 3.º — A obrigação do desconto em fôlha de pagamento decorre do texto constante da circular n.º 1.596/68 expedida pelo Sindicato das empresas e ratificada pelo dos trabalhadores, que encaminhou ofício a cada indústria, dando ciência do acôrdo judicial e do aditamento da Convenção Coletiva 971074/68, devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho, com fundamento no título IV da C.L.T., com a redação dada pelo Decreto-lei 229/67.

§ 4.º — A empresa que só venha a tomar conhecimento dos termos da circular n.º 1.596/68, expedida pelo Sindicato da categoria econômica e ratificada pelo da categoria profissional, após o dia 8 de dezembro de 1968, poderá efetuar o desconto nos termos da presente cláusula e seus parágrafos, no mês de dezembro de 1968, recolhendo o produto da arrecadação aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores até o dia 31 de janeiro de 1969.

§ 5.º — As contribuições devidas pelos empregados que prestam serviços nos municípios mencionados na cláusula 2.ª desta Convenção e representados pela C.N.T.I., pertencem ao Sindicato dos Trabalhadores, primeiro conveniente, face ao decidido em assembléia dos trabalhadores, prevalecendo, para essas empresas, as mesmas obrigações estipuladas na presente Convenção Coletiva.

#### Dos descontos na forma do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho

Cláusula 9.ª — Toda a empresa do setor de artefatos de borracha, inclusive as de pneumáticos, onde houver empregado sindicalizado, é obrigada, legal e convencionalmente, a descontar em fôlha de pagamento, do ordenado de seus empregados, as mensalidades devidas por estes, em favor do Sindicato primeiro conveniente, desde que seja cientificada, para esse fim, mediante relação nominal dos sindicalizados, enviada pela entidade beneficiada.

§ 1.º — O Sindicato dos Trabalhadores é obrigado, convencionalmente, a enviar a cada empresa, até o dia 25 de cada mês, uma relação dos trabalhadores sindicalizados, em duas vias, para efeito de desconto em fôlha, sob pena de não poder exigir da empregadora qualquer multa, cabendo ainda à entidade dos empregados a obrigação de informar a cada empresa o valor das mensalidades, não podendo os sindicalizados se oporem a esse desconto, salvo se houver provimento a recurso, quanto interposto no prazo legal, anulando a decisão da assembléia que fixou o valor da mensalidade.

§ 2.º — As empresas recolherão aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores, mensalmente, até o dia 28 do mês seguinte ao em que fôr efetuado o desconto da mensalidade a importância global apurada a esse título, podendo, outrossim, solicitar ao Sindicato o comparecimento de cobrador próprio para o recebimento nas tesourarias dos seus estabelecimentos, no prazo estipulado neste parágrafo.

§ 3.º — Decorrido o prazo acima fixado sem que as empresas tenham efetuado o pagamento das mensalidades aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores, ou sem que tenham solicitado o comparecimento do cobrador para esse fim, as contribuições referidas nesta cláusula e seus parágrafos serão recebidas com ressalva, sem prejuízo das multas previstas na cláusula 17.ª desta Convenção.

§ 4.º — Ficam mantidas as multas estipuladas na Convenção Coletiva 971074/68, no não cumprimento das obrigações avençadas neste título, em virtude da aplicação do art. 545 da C.L.T., em razão da aplicação do art. 545 da C.L.T.

18 OCTUBRO DE NOTAS  
TAL. 05-9184  
DIRECCION DE  
1971. 11. 11

100  
h

§ 5.º — As empresas que empregam sindicalizados pelo Sindicato dos Trabalhadores os responsáveis pelos ajustes de pagamento deverão efetuar o desconto da mensalidade devido pelo ajustamento do trabalho por qualquer motivo, explicando no verso do recibo as razões.

§ 6.º — No mês em que o empregado sindicalizado retornar ao serviço, a empresa é obrigada a comunicar o fato ao Sindicato dos Trabalhadores e reincluir o associado em sua folha de pagamento, para efeito do desconto da mensalidade.

§ 7.º — As ressalvas, colocadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nos recibos oferecidos às empregadoras, em razão do pagamento das mensalidades fora do prazo estipulado na Convenção 971074/68, ficam mantidas, podendo o valor da multa ser cobrado ou judicialmente perante a Justiça do Trabalho, desde que encerrada a fase conciliatória na esfera administrativa, ou mediante entendimento com a empregadora.

#### Da multa eleitoral (Letra "F" do art. 553 da C.L.T.)

Cláusula 10.ª — Até que o Ministério do Trabalho regule o disposto na letra "f" do art. 553 da C.L.T., com a redação dada pelo Decreto-lei 229/67, as empresas desconhecidas nos meses de janeiro e fevereiro de 1969, as multas devidas pelos empregados sindicalizados que deixarem de votar na eleição sindical realizada na entidade em maio de 1967 (cujos nomes estão incluídos na relação anexa que faz parte integrante desta Convenção), à vista do que consta do processo eleitoral arquivado na Delegacia Regional do Trabalho.

§ 1.º — O desconto será obrigatório, em favor do Sindicato primeiro convenente, desde que este solicite à empresa, por escrito, o cumprimento dessa obrigação, enviando-lhe relação nominal dos faltosos que não apresentaram justificativa no prazo estipulado no edital eleitoral que faz parte do processo já referido.

§ 2.º — De posse da relação nominal dos sindicalizados faltosos, a empresa descontará de seus salários a quantia de Cr\$ 3,50 (três cruzeiros e cinquenta centavos), que corresponderá a 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 1967, recolhendo o produto dessa arrecadação aos cofres da entidade sindical dos trabalhadores até o dia 25 de cada mês seguinte ao do desconto, sem prejuízo da mensalidade associativa devida.

§ 3.º — O associado não poderá em hipótese alguma qualquer recusar ao desconto, sendo-lhe facultado recorrer à diretoria do Sindicato no prazo de 10 dias, contados a partir da data do desconto, comprovando, documentadamente, esse fato, sendo que o recurso deverá ser julgado em igual prazo e podendo a diretoria do Sindicato convertê-lo em diligência para ouvir testemunhas ou outras provas.

§ 4.º — Da decisão que mantiver a multa, poderá o associado interessado recorrer ao Ministério do Trabalho, no prazo de 30 dias, a partir da data em que foi notificado da decisão da diretoria, cabendo ao Sindicato, igualmente, o direito de recurso à autoridade superior, da decisão proferida pela Delegacia do Trabalho, desde que provido o apelo do associado faltoso.

§ 5.º — Esgotada a fase recursal, uma vez provido o recurso do associado, o Sindicato devolverá ao interessado o valor descontado, acrescido de 25% a título de correção monetária, a qual é cabível sempre que houver decorrido pelo menos dez meses entre a data do desconto e a da devolução, não sendo devido qualquer acréscimo quando a devolução se fizer antes desse prazo.

§ 6.º — As empresas não poderão se recusar ao cumprimento da obrigação imposta pela presente cláusula e seus parágrafos, sob pena do pagamento da multa convencional em cláusula própria.

§ 7.º — Todas as empresas que possuam empregados sindicalizados, são obrigadas ao cumprimento desta cláusula, sejam elas associadas facultativas ou não sejam associadas do Sindicato terceiro convenente, visto que o instrumento coletivo é extensivo a todos os componentes da categoria.

§ 8.º — O Sindicato dos Trabalhadores está autorizado a incluir a presente cláusula nesta Convenção, como consta expressamente da ata da assembleia respectiva, a qual passa a fazer parte integrante deste instrumento.

#### Do horário de compensação

Cláusula 11.ª — Fica estipulado e ratificado o horário de compensação vigente nas empresas, com supressão total ou parcial do trabalho aos sábados, face ao disposto nas Convenções Coletivas n.º 905813/67 e 971074/67 e obedecido o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — Os quadros de horário aprovados pelas Convenções Coletivas anteriores, ou sejam, 905813/67 e 971074/68, serão obrigatoriamente utilizados pelas empresas emprega-

... e os empregados homens, mulheres ou menores, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do texto desta Convenção, adaptadas a esta Convenção suplementar, refiram-se ao empregado homem, mulheres ou menores.

Folha 07

§ 2.º - É obrigatória a exigência do quadro de horário, referido nesta cláusula, em todas as empresas onde houver supressão total ou parcial do trabalho aos sábados, seja qual for o sexo do empregado e a idade trabalhista, prorrogando-se as disposições contidas na Convenção Coletiva registrada na Delegacia Regional do Trabalho sob n.º 971074/68 até 31 de junho de 1970 e devendo as empresas adaptarem os quadros, que estejam em desacôrdo, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do texto desta Convenção.

§ 3.º - Quando houver feriado durante a semana, de segunda a sexta-feira, é assegurada aos empregados a remuneração mínima de 48 horas semanais, independente da remuneração do feriado e do repouso; se outro horário com duração inferior não for admitido e recusada o sábado, a jornada diária poderá ser reduzida durante a mesma semana, proporcionalmente, de maneira a não ultrapassar a 40 horas, garantindo-se ao empregado a remuneração de 48 horas de trabalho semanais sob pena do pagamento em dôbro excedentes a 40 e sem prejuízo da remuneração do feriado e do repouso, uma vez tenha o empregado frequência integral na forma da legislação vigente e dos costumes adotados pelas empresas se mais vantajosos aos empregados, pouco importando decisões em contrário.

§ 4.º - Quando houver feriado aos sábados, poderão as empresas reduzir para quatro dias da semana a prestação de serviços de seus empregados, a fim de que os mesmos obtenham três folgas consecutivas, desde que assegurem as empregadoras a seus empregados a remuneração mínima de 48 (quarenta e oito) horas semanais, sem repouso do repouso semanal.

§ 5.º - Em caso de emergência devidamente comprovada, ou por período determinado poderão as empresas trabalhar horas extras além das 48 semanais, garantindo-se aos empregados um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal, e dando-se ciência do fato ao Sindicato dos Trabalhadores.

§ 6.º - É obrigatória a concessão de descanso com duração mínima de 60 minutos, pelas empresas, quando o empregado trabalhar uma jornada mínima de oito horas, sendo que quando o trabalho ultrapassar a oito horas e durante esse período haja cinco horas corridas, haverá, obrigatoriamente, um intervalo de 15 minutos, que não será deduzido da jornada normal.

§ 7.º - Para efeito do horário de compensação, com supressão do trabalho aos sábados, total ou parcialmente, estão as mulheres dispensadas de exame médico, à vista do que consta do processo DRT SP 901115/67.

§ 8.º - Os empregados que forem admitidos até 31 de julho de 1970, ficarão sujeitos ao regime de compensação, devendo as empresas empregadoras, no prazo de sessenta dias, a partir de sua admissão, submeter ao Sindicato dos Trabalhadores, os respectivos quadros, para efeito de "visto".

§ 9.º - As empresas que vierem a ser organizadas na vigência desta Convenção e que adotarem horário de compensação, deverão submeter ao Sindicato os quadros de horário de adultos, mulheres e menores, no prazo de 90 dias, a partir do início de suas atividades, face ao disposto nos artigos 59, 374 e 413 da Consolidação das Leis do Trabalho, com sua atual redação.

§ 10.º - Os horários de compensação já adotados e os que vierem a ser atualizados de acôrdo com esta Convenção, não poderão ser alterados, modificados ou suprimidos, sem obediência ao título VI da C.L.T. com redação dada pelo Decreto-lei 229/67, mediante processo regular, para efeito de denúncia ou prorrogação.

§ 11.º - A adaptação dos quadros de horário pelas empresas que mantêm regime de supressão do trabalho aos sábados, total ou parcialmente, mesmo com relação aos empregados adultos, será obrigatória e no prazo de trinta dias, a contar do recebimento desta Convenção, não tendo nenhuma validade jurídica ou contratual qualquer documento que venha a ser assinado por empregado, em desobediência aos termos desta Convenção.

#### Da transferência de empregados

**Cláusula 12.ª** - Fica mantida a cláusula referente ao sistema de transferência de empregado de um para outro departamento, de uma para outra seção, de um para outro bairro, de um para outro bairro, quando houver extinção de departamento, de seção, de bairro ou do estabelecimento, desde que o empregado não tenha nenhum prejuízo de natureza salarial ou de remuneração direta ou indireta, em virtude das cessas de contratação.

§ 1.º - No caso de transferência de um empregado de um departamento para outro, a empresa deverá pagar-lhe um adicional de 25% se houver mudança de função, de natureza salarial ou de remuneração direta e, não havendo essa necessidade, a empresa deverá pagar-lhe um adicional de 10% na condução, de acordo com o artigo 1.º da Lei nº 1.370/68.

§ 2.º — Quando houver transferência de um município para outro, o empregador é obrigado a manter entendimento com o Sindicato dos empregados e com os trabalhadores sob pena de preaver o adicional de 25%, qualquer que seja o motivo da transferência, pouco importando o que consta da C.L.T., em sentido oposto.

§ 3.º — O adicional não será devido quando a transferência for de uma para outra seção, de um para outro departamento ou de um para outro centro ou de um bairro para outro desde que seja assegurado ao empregado um acréscimo de remuneração para compensar despesas de condução, se mais dispendiosa, e não haja alteração do horário de diurno para noturno e vice-versa.

§ 4.º — No caso de transferência de empregado na forma estipulada na presente cláusula e seus parágrafos, qualquer que seja o fundamento alegado pela empresa, observarse-á a C.L.T. ou esta Convenção, prevalecendo o dispositivo mais conveniente em favor do empregado.

§ 5.º — As restrições contidas nesta Convenção quanto ao sistema de transferência, não se aplicam aos empregados que exercem cargos de confiança, devidamente reconhecidos por lei, bem como aos designados provisoriamente para a execução de determinado serviço, respondendo a empresa, nesta última hipótese, pelas despesas de viagem, condução, estada, sem prejuízo do adicional de 25%.

#### Do sistema monetário

**Cláusula 13.ª** — Quando houver aplicação de aumento salarial em forma de percentagem, qualquer que seja a forma de remuneração do empregado beneficiado, deverá o empregador arredondar para o centavo superior mais próximo o equivalente ao sistema monetário anterior, quando inferior a um centavo atual.

**Parágrafo único** — O sistema estipulado na presente cláusula visa a evitar que o empregado seja prejudicado no cálculo de seu salário horário, diário, semanal, quinzenal ou mensal, aplicando-se igual critério de arredondamento aos comissionistas e tarefeiros, como condição contratual convencionada.

#### Das anotações nas carteiras profissionais

**Cláusula 14.ª** — As empresas são obrigadas, legal e convencionalmente, a anotar nas carteiras profissionais dos empregados, todos os aumentos, sejam coletivos, decorrentes de lei ou de promoção, com as datas estabelecidas nos instrumentos coletivos ou na legislação vigente.

§ 1.º — As empresas que ainda não anotaram nas carteiras profissionais dos empregados os aumentos salariais previstos nos contratos e convenções coletivas vigentes a partir de junho de 1954, ficam obrigadas a efetuar essas anotações no prazo de trinta dias, a contar de 1.º/12/66, respeitando as datas de vigência de cada instrumento coletivo, sob pena de responder pelas multas trabalhistas e convencionadas.

§ 2.º — Também é condição convencionada a anotação, na carteira profissional do empregado, das funções por ele exercidas, à vista do que dispõe o Decreto-lei 66/66, que reformulou a legislação previdenciária.

§ 3.º — As empresas são obrigadas, também, a anotar nas carteiras profissionais de seus empregados, a data do gozo das férias, do pagamento da contribuição sindical anual (ex-imposto sindical), o aprendizado, quando houver, sua duração, acidentes do trabalho, quando ocorridos, e demais obrigações contratuais, sob pena de multa convencionada, na forma desta instrumento e processos administrativos.

#### Das dívidas confessadas

**Cláusula 15.ª** — Ficam mantidas, legal convencionalmente, as multas aplicadas às empresas e os débitos decorrentes de normas estipuladas nas convenções coletivas 905613/67 e 971074/66, confessados pelas empregadoras através termos de compromisso assinados pelas mesmas, perante o Sindicato de classe ou a Delegacia Regional do Trabalho, em razão de convocação efetuada por esta última.

§ 1.º — As empresas que tenham processos em andamento, em razão de aplicação de dispositivos das Convenções Coletivas vigentes, poderão requerer ao Sindicato dos Trabalhadores, até 15 dias após o recebimento desta Convenção, redução de seu débito, para 1/3 do valor constante da inicial do processo judicial.

§ 2.º — Não se aplica o disposto no parágrafo anterior às empresas que tenham processos, decorrentes de aplicação de normas convencionadas, que tenham sentenças condenatórias apreciando o mérito.

§ 3.º — O não cumprimento voluntário do disposto no § 1.º da presente cláusula acarretará a aplicação da multa prevista no Art. 16.º da C.L.T., sem prejuízo de não conhecidos como devedores e inscritos nas contas de encargos e de pagamento para apreciação do mérito.

§ 4.º — As empresas que não ratificarem o compromisso de pagamento de débitos em decorrência da aplicação de dispositivos das Convenções Coletivas citadas na presente cláusula e que não cumpriram os prazos, perderão o direito a redução da multa, cabendo ao Sindicato, primeiro conveniente, caso queira, executar o débito juntamente com a inicial o termo de confissão e fotocópia autenticada das Convenções Coletivas.

§ 5.º — É de competência exclusiva do Sindicato dos Trabalhadores, primeiro conveniente, aplicar os débitos, reduzi-los, perdoo-los, ou executá-los, uma vez sejam eles decorrentes da aplicação de normas estipuladas em convenções coletivas de trabalho.

#### Das contribuições legais

**Cláusula 16.ª** — As empresas são obrigadas a exibir ao Sindicato dos Trabalhadores ou ao dos empregadores e, também, perante o Ministério do Trabalho, comprovantes do pagamento das contribuições sindicais anuais (ex-impôsto sindical) dos empregados ou pelo valor do capital declarado, sob pena de multa convencionada, em prejuízo da multa legal.

§ 1.º — O Sindicato dos Trabalhadores, quando tomar conhecimento de que uma empresa esteja não cumprindo dispositivos desta Convenção ou da presente cláusula, poderá requerer a convocação da mesma, pela D.R.T. e pedir a exibição dos comprovantes previstos na presente cláusula, inclusive livros de registro de empregados, fôlhas de pagamento, cartões de ponto, quando houver necessidade de fazer prova, para efeito do que tenha sido alegado no requerimento da entidade sindical dos empregados.

§ 2.º — A empresa que deixar de exibir os documentos solicitados pelo Sindicato dos trabalhadores, responderá por multa convencionada, além de ser considerada confessa quanto aos fatos alegados, na hipótese de o processo ser remetido ao Judiciário para efeito de aplicação de multas e outras penalidades, inclusive principal, quando a empresa for devedora solidária.

#### Das multas convencionadas

**Cláusula 17.ª** — Ficam estipuladas multas para os infratores dos dispositivos desta Convenção, em obediência ao Item VIII do artigo 613 da C.L.T., com redação dada pelo Decreto-lei 229 67, assim discriminadas:

I — Quando o infrator for empresa empregadora, estabelecida num dos municípios referidos na cláusula 2.ª desta Convenção, que não cumprir qualquer das cláusulas, parágrafos, itens, alíneas, prazos, total ou parcialmente, ou deixar de observar tudo o que consta deste instrumento coletivo, — a multa será de 10% do salário mínimo de adulto, vigente à época da infração, — calculada por empregado e por infração cometida, qualquer que seja o dispositivo infringido, respeitado o disposto no Item III desta cláusula.

II — A multa estipulada no Item I desta cláusula, será devida pela empresa infratora quando a infração for em decorrência do não cumprimento de prazos e outras obrigações estipuladas neste instrumento coletivo, com exceção dos de ordem salarial, que ficam regulados na forma do Item seguinte.

III — Quando o infrator for empresa empregadora que deixou de cumprir dispositivos da C.L.T. quanto aos prazos para efeito de pagamentos salariais, por semana, por quinzena ou por mês, a multa será de 15% sobre o salário mínimo regional, quando o pagamento for mensal, de 10% sobre o salário mínimo regional, quando o pagamento for quinzenal e de 5% sobre o salário mínimo regional, quando o pagamento for semanal, revertendo o valor da multa em favor do empregado, cobrável por mês, por quinzena ou por semana, enquanto durar a infração, juntamente com os respectivos pagamentos, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em lei, prevalecendo as mesmas multas contra as empresas infradoras que deixarem de dar cumprimento a cláusulas de aumentos salariais estipulados em dissídios coletivos, acordos judiciais ou convenção coletiva de trabalho.

IV — As multas estipuladas no Item anterior, só serão executáveis e exigidas pelos empregados, quando as empresas ultrapassarem o prazo de 72 horas a que se refere o art. 16 da Lei n.º 4.330/64, hipótese em que o empregado receberá o ordenado em atraso, podendo o Sindicato dos Trabalhadores executar em seu favor as multas devidas, sem prejuízo do que for estipulado em lei especial sobre a matéria.

V — Quando a infração for praticada pela empresa, pela primeira vez e não for decorrente de aplicação de dispositivos legais ou contratuais sobre salários, 13.º salário, aumentos judiciais, legislação sobre menores, a multa será reduzida para 5% do salário mínimo vigente à época da infração, por empregado e por infração cometida, revertendo seu valor em favor do Sindicato dos Trabalhadores, cobrável administrativamente ou judicialmente, conforme o interesse do titular do crédito, em uma vez esgotada a fase de conciliação.

103  
2



VI - A multa de 10% a que se refere o item I desta cláusula, será devida pelas empresas por empregado e por infração, quando infratoras reincidentes, qualquer que seja a falta, desde que não de ordem salarial

VII - As multas devidas pelos empregados, na forma do título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, com fundamento no artigo 462 desse instrumento consolidado, serão sempre e obrigatoriamente reduzidas ao valor de 50%, isto é, a metade das multas devidas pelos empregadores, revertendo-se o valor aos cofres das empresas, com desconto em folha de pagamento, nos termos do artigo 462 da C.L.T., não podendo o empregador punir o empregado com penalidade disciplinar quando houver punição pecuniária, — assegurando-se ao empregado, ainda, amplo direito de defesa.

VIII - Quando os infratores forem as entidades sindicais de empregados e de empregadores, a multa será de Cr\$ 5,00, por infração, revertendo-se seu valor da entidade oposta, cobrável administrativa ou judicialmente, perante a Justiça do Trabalho, desde que esgotada a fase conciliatória.

§ 1.º - As multas devidas pelas empresas empregadoras, quando decorrentes do não cumprimento de dispositivos legais ou convenionados relativamente a prazos para pagamento de salários mensais, quinzenais, semanais ou a aumentos coletivos fixados em lei, sentenças normativas, convenções ou acordos coletivos, pertencerão aos empregados, mensal, quinzenal ou semanalmente, repartindo-se mês a mês, quinzena por quinzena e semana por semana, uma vez decorrido o prazo de tolerância de 72 (setenta e duas) horas, nos termos da Lei n.º 4.330/64 e são fixadas no item III desta cláusula 17.ª.

§ 2.º - O Sindicato dos Trabalhadores, primeiro conveniente, ou a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, segundo conveniente, poderão reduzir as multas à metade, quando devidas pelos empregadores, se houver requerimento devidamente justificado, por parte dos interessados, no prazo de cinco dias, a contar da data em que forem notificados para o recolhimento do débito.

§ 3.º - Em matéria de ordem salarial não caberá redução das multas devidas pelas empresas, podendo haver cobrança judicial, sem prejuízo do que for disposto em lei.

§ 4.º - Esta convenção será publicada no Diário Oficial do Estado, para conhecimento de todos os interessados, sem prejuízo de comunicação às empresas, através de circulares.

#### Do cumprimento desta convenção e fase conciliatória

Cláusula 18.ª - O Sindicato dos Trabalhadores ou a Delegacia da C.N.T.I., em São Paulo, poderão exigir o cumprimento de todas as disposições contidas nas Convenções Coletivas 905613/67 e 971074/68, no acordo normativo 951477/68 e nesta Convenção e ainda o cumprimento de dispositivos legais, por intermédio de ofícios, cartas ou através de mesa-redonda convocadas pela Delegacia Regional do Trabalho ou Divisão do Ministério, no interior do Estado, desde que se conceda ao empregador prazo mínimo de cinco dias para a realização da reunião no Ministério do Trabalho e de 72 horas para informar ao Sindicato, podendo, além disso, acionar as empresas judicialmente, nos termos do art. 872 da C.L.T. e seu § único, em nome dos associados ou em nome próprio, juntando relação nominal dos associados ou dos demais componentes da categoria quando o processo for em nome destes, acompanhando a inicial fotocópia autenticada das Convenções citadas, inclusive desta.

§ 1.º - É obrigatório, sob pena de multa, o comparecimento do empregador perante a Delegacia Regional do Trabalho ou órgão do Ministério do Trabalho no Estado, quando convocado, fazendo-se representar por diretor, gerente, sócio ou preposto devidamente credenciado, sob pena de não se aceitar a representação e a empresa ser considerada como ausente.

§ 2.º - A empresa que deixar de comparecer ao Ministério do Trabalho ou não se fizer representar por pessoa devidamente credenciada, uma vez decorrido o prazo de cinco dias concedido para prestação de esclarecimentos, incorrerá em multa de 1/3 do salário mínimo de adulto na primeira vez; de 2/3 do salário mínimo de adulto na segunda vez e de um salário mínimo integral na terceira e última vez, não podendo o Sindicato, sob pena de igual multa, exigir o comparecimento da empresa por mais de três vezes para o mesmo assunto.

§ 3.º - Nenhum processo judicial para efeito de cobrança de multa, quer em favor do Sindicato dos Trabalhadores, quer em favor do representativo da categoria econômica, poderá ser ajuizado sem que se esgote a fase conciliatória, seja por convocação para comparecimento das empresas ao Sindicato dos empregados, seja perante a Delegacia do Trabalho, lavrando-se termo de conciliação ou de encerramento da fase de acordo.

§ 4.º - As multas, devidas pelas empresas não decorrentes da falta de pagamento de salário estipulado em lei, contratos ou convenções coletivas, pertencem ao Sindicato dos Trabalhadores e são devidas por infração e de acordo com o número de empregados



## Disposições preliminares

**Cláusula 19.ª** — É a Justiça do Trabalho competente para apreciar processos ajuizados pelos empregadores ou pelos Sindicatos convenientes, quando figurarem como empregador, a fim de compelir ex ou atuais empregados a prestação de contas, quando houver débito do empregado para com o empregador e falta de meios para compensação, principalmente quando houver cessação da relação empregatícia.

§ 1.º — A empresa interessada em processo de tal natureza, deverá juntar, com a inicial, documento comprovando a existência do débito e expondo as razões pelas quais está impossibilitada de proceder a compensação, juntando, também, cópia autenticada desta Convenção pela Delegacia Regional do Trabalho, que é a autoridade competente para o respectivo registro.

§ 2.º — Igualmente, poderá o empregado propor contra o empregador ação para prestação de contas quando for credor de comissões, créditos líquidos ou ilíquidos, a fim de haver acerto de contas e quitação, principalmente quando o empregador deixar de apresentar ao empregado, ou ex-empregado demonstração de seus créditos.

**Cláusula 20.ª** — Aplicam-se as disposições desta Convenção a todas as empresas sediadas nos municípios mencionados na cláusula 2.ª e aos empregados das mesmas, com exceção de motoristas, profissionais liberais que desempenham funções específicas, vendedores e outros que tenham categorias especiais, não se aplicando, como já ficou dito, aos empregados das firmas de pneumáticos as cláusulas referentes ao aumento de 5%, prevalecendo, com relação a essas empresas, todas as demais, com exceção do desconto em folha, especial, por serem elas representadas pelo Sindicato da categoria econômica, como associada e por exercerem dupla atividade.

**Parágrafo único** — Os descontos em folha a título de mensalidade, em favor do Sindicato primeiro conveniente, o desconto em razão de multa eleitoral, as disposições sobre quadros de horário de empregados para efeito de compensação total ou parcial do trabalho aos sábados, os modelos de guias para recolhimento do imposto sindical, atual contribuição sindical, e a relação nominal e demais cláusulas normativas aplicam-se também aos empregados e empresas do setor de pneumáticos.

**Cláusula 21.ª** — A presente Convenção suplementar e aditiva à de n.º 971074/68 está em vigor a partir de 1.º/11/68, prorrogando-se sua vigência até 31 de julho de 1970, a fim de facilitar as empresas empregadoras a reformulação dos quadros de horário compensatórios nos meses de junho e julho de 1970.

**Cláusula 22.ª** — O aumento salarial previsto no acordo judicial, terá duração até 31 de maio de 1969, por ser ele imposto por força da aplicação parcial do julgado que determinou a aplicação do § único do artigo 2.º da Lei 5.451/68, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 1968.

**Parágrafo único** — A presente Convenção Coletiva é de natureza mista, regendo-se as cláusulas de reajuste salarial na forma das Leis 4.725/65, 4.903/65, Decretos-lei 15/66, 17/66 e Lei 5.451/68.

**Cláusula 23.ª** — Fica estipulado, nesta Convenção, que as empresas empregadoras deverão utilizar as guias para o recolhimento da contribuição sindical anual dos empregados acompanhando uma relação nominal dos contribuintes, em duas vias, como parte integrante dessa obrigação.

§ 1.º — As guias a que se referem a presente cláusula e seus parágrafos, serão fornecidas gratuitamente pelo Sindicato dos empregados, até 31 de julho de 1970, inclusive a relação nominal para ser preenchida pelas empresas, conforme modelo anexo a esta Convenção.

§ 2.º — As guias de recolhimento da contribuição sindical a que se referem o Decreto-lei 27/66 e a C.L.T., em seu Capítulo III, serão preenchidas em quatro vias, e a relação nominal dos contribuintes em duas vias.

§ 3.º — Esgotadas as guias em estoque no Sindicato dos Trabalhadores, este deverá providenciar a confecção de novos modelos, de acordo com as instruções baixadas pelo Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social, porém mantida a relação nominal, para efeito de qualificação dos empregados contribuintes.

§ 4.º — As empresas são obrigadas, convencionalmente, a preencher todos os campos da relação nominal dos empregados contribuintes, mencionando o nome por extenso, número e série da Carteira Profissional, função exercida e o valor pago em favor do Sindicato, a esse título.

SECRETARIO DE  
FEDERAÇÃO DE B-TA  
AUTORIZAÇÃO: A pres.  
SÃO PAULO, 6 DE OUT. DE 1974

AGÊNCIA DE CORREIA E TELECOMUNICAÇÕES  
SÃO PAULO

§ 5.º — Integram a remuneração do empregado para efeito de contribuição sindical, as horas adicionais, horas extras trabalhadas, prémios, comissões, de maneira que o recolhimento seja correspondente ao total da remuneração percebida a qualquer título durante uma jornada de trabalho.

§ 6.º — As empresas que deixarem de cumprir as normas estabelecidas na presente cláusula e seus parágrafos, incorrerão nas multas convencionadas, mencionadas no Item V da cláusula 17.ª, por empregado e por infração cometida, revertendo o valor da multa aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores, cobrável administrativa ou judicialmente, observado o processo de conciliação.

§ 7.º — A empresa empregadora é obrigada a qualificar o empregado contribuinte e recolher ao Sindicato da respectiva categoria a contribuição sindical anual, no mês de abril de cada ano, respondendo por essa contribuição se efetuar o recolhimento a outra entidade que não seja a legítima representante da categoria.

### Disposições Finais

**Cláusula 24.ª** — Os benefícios incorporados aos contratos de trabalho dos empregados por força da revigoração das convenções coletivas, contratos coletivos, homologados pelo Ministério do Trabalho através dos processos MITIC 169138/60, 905613/67, 951477/68 e 971074/68, inclusive com relação aos prémios-produção, prémio-assiduidade, condição normativa para reger rescisões dos contratos de trabalho, não prejudicam outras vantagens, inclusive a obrigação de concessão de vales de adiantamento, na forma estipulada em acórdos coletivos normativos ou nesta Convenção

§ 1.º — Em matéria de ordem salarial, prémio-produção, abónos, comissões, adicionais, os benefícios concedidos pelas empresas aos empregados, a êsses títulos, incorporam-se aos contratos de trabalho, para todos os efeitos legais, inclusive prevalecendo usos e costumes, quando mais benéficos ao empregado.

§ 2.º — Nas empresas que efetuam pagamento mensal, estas deverão conceder, a seus empregados, nos dias 25 de cada mês, vale de adiantamento até 25% do valor do ordenado, uma vez seja feita solicitação pelo empregado com antecedência de cinco dias.

**Cláusula 25.ª** — Em matéria de Convenção Coletiva, contrato coletivo, dissídio coletivo ou acórdo coletivo normativo, são partes para efeito de celebração dessas avenças, as entidades sindicais representativas de empregados e empregadores, de maneira que nenhum recurso será cabível por parte de empregado ou da empresa após a homologação de acórdo judicial ou registro da Convenção Coletiva, desde que as entidades sindicais tenham realizado assembleias para êsse fim.

**Parágrafo único** — Em consequência está em vigor a presente Convenção Coletiva que regulamentou a aplicação do aumento coletivo a partir de 1.º de novembro de 1968, prevalecendo, para todos os efeitos, as cláusulas da presente Convenção, sem prejuízo do que consta da circular n.º 1.596/68, expedida pelo Sindicato das empresas e seus representantes e ratificada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

**Cláusula 26.ª** — Fica entendido que as empregadoras que mantêm horário de compensação para mulheres, menores e adultos, submeterão ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento dos termos desta Convenção, a adaptação dos quadros de horário que estejam em desacórdo com os modelos aprovados nas Convenções anteriores e ratificadas por esta, prorrogando-se a validade dos quadros já adaptados até 31 de julho de 1970.

**Parágrafo único** — Face ao que preceitua a C.L.T., nenhum acórdo coletivo ou individual do empregado prevalecerá sobre o que for ajustado em Convenção Coletiva, continuando em vigor tôdas as cláusulas de avenças coletivas quando mais benéficas aos empregados, mesmo que estipuladas em acórdos isolados, desde que obedecido o título VI da C.L.T., para efeito de sua celebração.

**Cláusula 27.ª** — Para efeito de contribuição sindical, a empresa dividirá o ordenado na base de 1/30, acrescido dos adicionais, prémios e outras verbas pagas habitualmente.

**Parágrafo único** — Quando o salário for pago em espécie, a empresa pagará, por mês, uma diária para efeito de contribuição sindical, calculada sobre o valor adicional e sobre as horas extras e demais verbas pagas habitualmente.

Feb  
12

LABORATORIO DE NOTAS  
CALLE DE... TEL. 46-9184  
... 1978

## Disposições transitórias

**Cláusula 28.ª** — É a Justiça do Trabalho competente para apreciar processos ajuizados pelos empregados para obrigar o empregador a cumprir dispositivos desta Convenção uma vez esgotada a fase conciliatória.

§ 1.º — Igualmente, poderão os Sindicatos, de empregados e empregadores, solicitar o pronunciamento da Justiça do Trabalho em ação declaratória para efeito de interpretação de cláusulas desta Convenção ou das anteriores, quando não se discutir no processo pedido líquido e certo com caráter condenatório.

§ 2.º — Nos termos dos artigos 134, 159 da Constituição Federal e 825 da C.L.T., com redação dada pelo Decreto-lei 229/67, poderá o Sindicato dos Trabalhadores ou a C.N.T.I., por sua Delegacia, ajuizar reclamações em benefício de seus representados, juntando relação dos interessados, cópia autenticada da presente Convenção ou certidão fornecida pela Delegacia Regional do Trabalho, que é o órgão competente para seu registro, quer seja em nome próprio dos empregados, ou da entidade sindical.

§ 3.º — As entidades sindicais de trabalhadores também poderão executar na Justiça do Trabalho as empresas empregadoras que sejam infratoras de dispositivos desta Convenção, para efeito da cobrança de multas, contribuições contratadas, mensalidades, multas eleitorais, quando sejam as titulares dos débitos conforme o estabelecido nesta Convenção, juntando, igualmente, documento hábil para justificar o pedido e demonstrando haver encerrado a fase conciliatória, quer perante a Delegacia Regional do Trabalho, quer mediante entendimento direto entre a entidade sindical e a empresa, uma vez que assim já decidiu o E. Tribunal Regional do Trabalho nos processos TRT/SP 187/68-A, 206/68-A e 156/67-A, dando pela competência das Juntas.

**Cláusula 29.ª** — Fica estipulado em Cr\$ 1,50 (hum cruzeiro e cinquenta centavos) o valor da taxa de expediente que as empresas pagarão ao primeiro convenente no ato da rescisão dos contratos de trabalho ou transação, pelo fornecimento de modelos próprios e igual importância a taxa do empregado não sindicalizado.

**Parágrafo único** — Nenhuma taxa será devida pelo empregado sindicalizado e, quando houver pagamento em parcelas, poderá o primeiro convenente cobrar uma taxa suplementar, de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) do empregador, desde que o parcelamento não seja superior a quatro vezes.

**Cláusula 30.ª** — Uma vez assinada e registrada a presente Convenção, competirá ao Sindicato dos empregados encaminhar aos empregadores cópia do seu texto para inteiro conhecimento das empresas e oficiar ao Sindicato segundo convenente consignando um voto de louvor aos empresários da categoria representada por essa entidade e, em especial, à Diretoria, isto por ter havido entre os convenentes mútuo entendimento.

Assim, por estarem juntos e convencionados, assinam a presente Convenção, como homenagem recíproca aos empregados e aos empresários, nesta fase difícil que atravessa o País, para que produza os efeitos desejados, encaminhando-se o documento ao Exmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho, para o competente registro, sendo que seus efeitos estão vigindo a partir de 1.º/11/68. (aa) GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA — Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André — OLINTHO CÂNDIDO DE OLIVEIRA — Delegado da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria, no Estado de São Paulo — H. L. ASCHERMANN — Presidente do Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo.

**CERTIFICO**, que a presente Convenção Coletiva de Trabalho, foi registrada nesta Delegacia, nos termos do título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 229-67, uma vez que as partes convenentes cumpriram a legislação e o Senhor Delegado Regional do Trabalho determinou o respectivo registro, porque cumpridas foram todas as formalidades legais, inclusive tendo havido Assembléias dos Sindicatos representativos dos trabalhadores e da categoria econômica. Certifico, ainda mais, que o registro deu-se a 13/12/68, estando a Convenção em pleno vigor, como consta a fls. 93 e seguintes do livro n.º 3 da SACA, sendo que apenas foram excluídas dos efeitos da mesma Convenção Coletiva que tomou o n.º 908585/68 as Indústrias de pneumáticos, face aos termos de requerimento assinado pelos autores do registro inicial. Certifico, finalmente, que o presente documento é cópia autêntica da Convenção registrada nesta Delegacia Regional do Trabalho, em seu inteiro teor. E, para constar, eu, NORMA A. GOMES PRIMOS, Assistente Sindical, conferi o presente documento que está de acordo com o original, sendo que vai assinado pelo Chefe da Seção de Atividades Culturais e Assistenciais, Dr. BRENO DE OLIVEIRA MACHADO, Substituto. São Paulo, aos vinte dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e nove.





united  
inteiro

**3 FILMES COM AS "STRIP-TEASES" MUNDIAIS**  
BELDADES DOS

**BABEL,  
SODOMA,  
LAS VEGAS**

UM MUNDO QUE SE  
REVELA COM OS MAIS  
OUSADOS  
NUS, NUNCA VISTOS  
NO CINEMA MODERNO



**DE PUNHOS  
CERRADOS**

INCRÍVEL! MORBIDO!  
GENIAL! SEXUAL!  
CONDENADO EM  
VÁRIOS PAÍSES!  
DETECTOR  
DO PREMIO "SUPER  
SEXY" DE 1972!



**TERNO  
DESEJO**

SENSUALISMO!  
NUDISMO! CURRAS!  
AS ORGIAS DAS  
NOITES DO  
PRAZER DO  
JAPÃO PROIBIDO!

DEDICADO AOS ADULTOS NA TEMPORADA DE FÉRIAS - RIGOROSAMENTE PROIBIDO PARA MENORES DE 18 ANOS - EM CORES

SESSÕES CONTÍNUAS DAS 9 HORAS DA MANHÃ A 1/2 NOITE!

**HOJE CINE RANCHO**

R. GAL. COUTO DE MAGALHÃES, 140 - ESQ. IPIRANGA, AURORA, TIMBIRAS. F. 221-1823

N.º 35  
endereço, em nota  
; 2. — ato solene com  
rificação de Cristo; 3. —  
ponto marcado; que  
brevejação); 4. — o sa-  
que se atolou; 6. —  
— a parte mais dura  
do dos Icos; suficiente  
etal precioso de sim-  
licie; mãe d'água.  
vo a ano; ondulação  
aspirado; 3. — sigla do  
; base; 4. — lírio;  
cada uma das partes  
ileiro; 7. — forma re-  
moldo e temperado;  
e medico indica repe-  
cujas folhas se des-  
; bau.

OS DIAS  
17-07  
S RABBATH  
A ATRAÇÃO  
**ELA É ELA  
LINE**  
gora é Mulher  
lea ou se Estrumbica  
O NATAL  
º 73, telefone 35-3377  
E 22,15 HORAS

**VAMOS  
AO  
TEATRO**

**Produções Rabbath**  
APRESENTA  
O Comico Troféu de ("O MELHOR")  
**EVILAZIO MARÇAL**  
"VAVA"  
NA REVISTA "Ou se Comunica  
ou se Estrumbica" no  
**TEATRO NATAL**  
Pra Julio Mesquita, 73 - Fone: 35-3377  
HOJE - ÀS 20,15 E 22,15 HORAS

AMÉRICO LEAL  
apresentam  
Moderna Revista  
**FOGO NA  
RERECÁ"**  
HOJE  
coloradas Strip-Teases  
Dia à Meia Noite  
COS POPULARES  
**ANTANA**  
09 - Tel: 33-6931

PODEROSO  
**CIRCO**  
ESPANHOL  
**REAL  
MADRID**  
O MAIOR DA EUROPA  
O SHOW MAIS LUXUOSO  
ATRAÇÕES MUNDIAIS  
TERAS DE TODAS AS RAÇAS

GRAN  
**CIRCO**  
NORTE AMERICANO  
O 3º DO MUNDO  
Estreia amanhã  
Av. Radial Leste  
em frente ao  
Cumbuco  
AGORA NO BRASIL COM AS  
MAIORES ATRAÇÕES INTERNACIONAIS  
O MAIOR ZOOLOGICO AMBULANTE  
Inauguração sexta às 20,15 hs.  
Sábados às 15,15-20,15 hs.  
Domingos às 10,15-17,20,15 hs.

N.º  
apresentam  
SICAL  
**QUE  
QUENTE**

**DARLENE GLORIA**  
JANETE SOARES — IURY CASTER  
EM  
**TEM BANANA NA BANDA**  
COM  
CHACUINHA - IVAN LIMA - SHASAN e  
grande elenco. Textos: Oduvaldo Vianna Filho  
- Paulo Pontes - L. Carlos Maciel - Millôr  
Fernandes - Zilco Ribeiro e outros.  
Direção: LUIZ ADELMO

STRIP-TEASES  
lindas mulheres

HOJE 20,15 HORAS - Sábado 15,15 - 20,15

# FILINTO APRESENTA BOLETIM ARENISTA

O presidente nacional da Arena, senador Fillinto Muller, afirma, na apresentação do boletim "carta mensal da Arena", que começou a ser distribuído ontem, a quatro mil dirigentes, prefeitos e vereadores arenistas, que o folheto, de quatro páginas, será "o veículo de informação do partido, capaz de estabelecer contínuo e permanente intercâmbio entre a direção nacional e todos os integrantes do Partido".

## CINEMA



"A Marcha", filme de Oswaldo Sampaio e inspirado na obra de Afonso Schmidt, narra as peripécias e aventuras de Chico Bondade, personagem lendário do período Brasil-escravidão. Chico Bondade é Pelé, correndo, lutando, praticando capoeira e enfrentando mil perigos para libertar seus irmãos de cor. No elenco, ao lado de Pelé, Paulo Goulart, Nicete Bruno, Rodolfo Mayer, Vera Sampaio, José Polleena, Ruthenia de Moraes, Sadi Cabral e Jaime Barcelos. Fotografia de Robert Huke, direção de Oswaldo Sampaio, produção de Ramondini Produções e S. G. Produções. Distribuição de Oswaldo Massaini, através da Cineodistri. "A Marcha" estreia dia 7 de agosto num grande circuito liderado pelo cine Art Palácio, mas terá avant premiere dia 27 deste mês, com a presença de Pelé e todo o elenco.



**VISITA REAL** — Durante as filmagens de independência ou morte, super produção de Oswaldo Massaini, os príncipes D. João de Orleans e Bragança e D. Pedro de Orleans e Bragança, da família imperial brasileira e descendentes diretos de D. Pedro I, visitaram o cast de filmagem, interessados em todos os aspectos da história que estava sendo filmada. Foram recebidos por Tacião Meira, devidamente caracterizado de D. Pedro I, pelo diretor Carlos Coimbra e pelo produtor executivo Anibal Massaini Neto, que explicaram as ilustres visitas todos os lances do filme. "Independência ou morte" foi produzido por Oswaldo Massaini como contribuição aos festejos do sequelocentenario da independência e deverá estreiar, simultaneamente, em todas as capitais brasileiras no próximo dia 4 de setembro, na semana da Pátria.



**"A MENINA DOS SONHOS DERRAIS"** — Estréia no próximo dia 23 no cine Republica, em 1.ª exibição no Brasil. Ao som de lindas melodias, um menino se transforma em urso e Zita dá a volta ao mundo.

## PALAVRAS CRUZADAS

1	2	3	4	5	6	7	8	9
1								
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								

**PROBLEMA**  
**HORIZONTAIS** — 1 — promissoria; artista de teatro que a Igreja comemora o século; carta de jogar com um só; pertence a ela; baixa-mar (celite da Terra; renque; 5 — composição poética; vazia; da madeira; indivíduo da designativo de autor; 8 — bolo Ag; 9 — medida de superfície.  
**VERTICAIS** — 1 — relativo a um objeto qualquer; 3 — estado do Amazonas; almeida; cólera; 5 — suplicação; 6 — da dobradiça; indígena brasileira de esta; milho torrado; abreviatura que no formulário; 8 — caderno de papéis; 9 — capital da Itália.

### SOLUÇÃO DO PROBLEMA N.º 35

HORIZONTAIS — 1 — aval; ator; 2 — missa; 3 — as; sus; BM; 4 — lua; 5 — atolado; 6 — ode; 7 — do; 100; or; 8 — praia; 9 — arena; lava. VERTICAIS — 1 — anual; onda; 2 — suado; 3 — AM; ate; pe; 4 — lis; 5 — suplica; 6 — asa; odi; 7 — ta; ado; aa; 8 — bloco; 9 — Roma; arca.

Colaboração de Pedro Argino Farias, de Itajaí, Santa Catarina.

1	2	3	4
5	6		
7			2
8		9	10
11		12	
13	14		
	15	16	17
18	19	20	
21		22	
	23	24	
25			
26		27	

**HORIZONTAIS:** 1 Nota musical. 3 Cântico da Índia ou de Manila. 5 Caminhar. 7 Nome de homem. 8 Rio da Sibéria. 9 Contração da prep. "o" com o art. "o". 11 Medida chinesa. 12 Sigla de Santa Catarina. 13 Resguardado lateral de ponte. 15 Palavra céltica. 18 Símbolo do samário. 20 Bobô. 21 Mulher acusada de um crime. 22 Sul. que designa autor. 23 Antiga moeda de prata, na Índia. 25 Assoar. 26 Sul. que designa serventia. 27 Naquela lugar.

**VERTICAIS:** 1 Agitação ordinária da água do mar. 2 Que não tem aptidão ou competência. 3 Estomagos. 4 Atmosfera. 6 Ant. chefe. 10 Nono dia do ano sagrado dos malais. 14 Sigla do Amazonas. 16 Alastado da boca. 17 Ave palmípeda. 18 Abrev. fe Senhor. 19 Dinheiro (fig.). 24 O mal.

### RESPOSTAS

Aboreal, 17 — Cafara, 18 — St. 19 — Mical, 24 — Al. Mens, 4 — Ar, 6 — Du, 10 — Oc, 14 — Am, 16 — ...

ULTIM ATÉ PRODUÇÃO APRESENTA

# ELE AGORA JACK

Era Homem, Na peça Ou se, Comu

No TEATRO

Praça Julio Mesquita

HOJE AS 20,15

GUNTER LAGS

TEATRO

R. Amador Bueno

GUNTER LAGS AMERICANO LEA A REVISTA MI

# GUENT

# A ZORRA

SENSACIONAIS com Maria Guller DAS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 16-6-1962

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA SOB Nº. 15/72, REALIZADA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, NESTA CIDADE DE DIADEMA, A RUA ANTONIO DIAS ADOREO, 652, DE CONFORMIDADE COM O EDITAL DE ASSEMBLÉIA PUBLICADO NO DIA 06 DE AGOSTO DE 1972, NO JORNAL NOTÍCIAS POPULARES, EM SUA PÁGINA CINCO E AVISOS COLADOS NAS FIRMAS PARA OS EFEITOS DO ART. 611 DA CLT EM SEU PARÁGRAFO PRIMEIRO.

As 10:00 horas do dia doze de agosto de 1972, às novecentos e setenta e dois, com a presença de Sessenta e quatro empregados das firmas referidas no edital de convocação, ou seja: Anapá Indústria de Borracha, Fabril S/A, Adm Indústria de Borracha, Diana S/A, Ureka S/A, Montemor Indústria de Borracha Ltda, Parana Indústria de Borracha Ltda, Netrille Rubber Indústria de Borracha Ltda, Stella Indústria de Borracha, Durasol Indústria de Borracha, Duplex S/A, Pagó S/A, Senatti S/A, Irmãos Anã Ltda e Gots S/A, declara o Presidente do Sindicato, aberto os trabalhos, informando que só não há número quanto aos que trabalham na Pagó S/A e Montemor Indústria de Borracha, cuja as empresas ficam excluídas de que for decidido nesta Assembleia. A seguir, é lido o edital de convocação e a ata da assembleia nº. 14/72. Segue discussão e aprova-se a ata da assembleia anterior e passa o presidente do Sindicato a relatar as razões da convocação desta assembleia, assim resumidas: 1) que em 31 de junho do ano em curso, terminaram a vigência dos acordos celebrados com as firmas convocadas, menos com referência a Duplex S/A cujo acordo terminará em Setembro e Diana S/A, uma vez que nessa última empresa a Justiça do Trabalho declarou que a Convenção Coletiva nº. 998.585/68 deve produzir efeito permanentemente, não havendo necessidade de novo acordo; 2) que com referência as firmas Anapá, Senatti S/A, Gots S/A, Netrille, Parana, Montemor, Durasol, Stella, Pagó S/A, o Sindicato já manteve reuniões, tendo celebrado acordo com as indústrias Netrille, Adm e Ureka S/A e já está em estudo acordo normativo com as demais empresas, embora Fabril S/A e Diana S/A venham criando dificuldades na celebração de um acordo; 3) que nos acordos já assinados foram prorrogados os anteriores com algumas modificações, mantendo-se os horários de compensação e outras vantagens já asseguradas em atos normativos; 4) que o Sindicato já ajuizou reclamações contra Montemor, Fabril S/A, Diana S/A, Anapá Ltda para que a Justiça declare válidas as cláusulas



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARREFATOS DE BORRACHA  
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ.

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO LEI N.º 1402 DE 1942

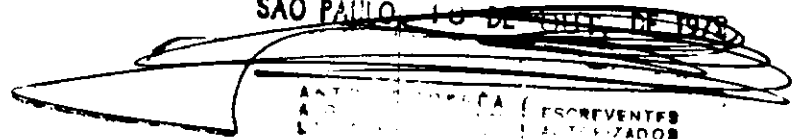
Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-0027

70  
2  
Fis. 02

cláusulas dos acordos anteriores, como já ocorreu no caso da *Miana S/A*, uma vez que não se deve confundir eficácia com vigência, sendo que a eficácia é direito adquirido, pois cláusulas contratuais devem ser integradas aos contratos de trabalho dos empregados e ainda assim já decidiu o TRT, razão pela qual o Sindicato deve manter o processo, se não houver acordo; 5) que na firma *Mazpá Ltda* está sendo estudado um acordo para efeito de por termo aos processos e criar um prêmio de assiduidade, sendo certo ainda que é desejo do Sindicato manter CIPAS contratadas; 6) finalmente, pretende o Sindicato esclarecer que o advogado *Pimenta Jr.* colocou a firma *Gots S/A* numa situação delicada e vem colocando as firmas *Brasil S/A* e *Miana S/A* em radicalismo. Assim, deseja submeter a consideração desta assembleia, o seguinte: a) seja o Sindicato autorizado, desde logo, assinar acordos normativos com as firmas *Mazpá Ltda*, *Adam Ltda*, *Kureka S/A*, *Gots S/A*, *Mettrille*, *Duplex S/A*, *Senatti S/A*, *Pagó S/A* e demais firmas convocadas em edital, devendo constar dos acordos a prorrogação das cláusulas dos atos normativos n.ºs 951.477/68, 997.585/68 e dos acordos anteriores criarem CIPAS mesmo que não exista apenas 30 ou 40 empregados; b) Conste ainda dos acordos duração de dois anos, prêmio de assiduidade, desconto em folha, qualificação profissional de empregados, vale de adiantamento, adicional de 25% por horas extras trabalhadas, regulamentação de adicional noturno, distribuição com os empregados para efeito de empréstimo dos prêmios de assiduidade, desconto dos ordenados, transferência do empregado com restrição, tendo em vista que os acordos anteriores regulamentava a matéria. Assim sendo, o Sindicato deseja autorização para negociação coletiva, prosseguimento dos processos já ajuizados e ainda instauração de *Assédio Coletivo* se for o caso. Possuindo o Sindicato baixo número de sindicalização nas firmas cujos nomes constam do edital de convocação, há quem para efeito de decisão. A seguir, submetida a votação a ordem do dia, é ela aprovada com as seguintes recomendações: I) que o Sindicato não desista de nenhum processo caso a empresa empregadora não prorrogue os acordos anteriores ou celebre outro semelhante; II) que o Sindicato está autorizado a requerer o registro dos acordos normativos celebrados com as firmas *Kureka S/A*, *Adam Ind. Com. Ltda*, *Mettrille*, *Vicente Spigo digo Pisco Senatti S/A*, *Gots S/A*, *Irmãos Romã Ltda*, devendo ser convocada outra assembleia para os trabalhadores das firmas *Pagó S/A*, *Duplex S/A*, *Miana S/A* e *Brasil S/A* e requerer fiscalização na firma *Montemor* e outras firmas que fiquem intrasparentes quanto ao novo acordo. Nestas condições, os acordos já assinados ficam referendados para todos os fins legais, co-

COPY DA MATRÍCULA  
"Processo Xerox"  
R. Benedito Filho, 10 - Lapa sul.  
Tel: 22-0888

15º CARTÓRIO DE NOTAS  
Rua da Glória, 98 - Tel. 35-9194  
AUTENTICAÇÃO:- A presente cópia  
está conforme o original. Dou fé.  
SÃO PAULO, 10 DE OUT. DE 1973

  
AUTENTICAÇÃO (ESCREVENTES  
AUTORIZADOS  
"Não precisa por verne")

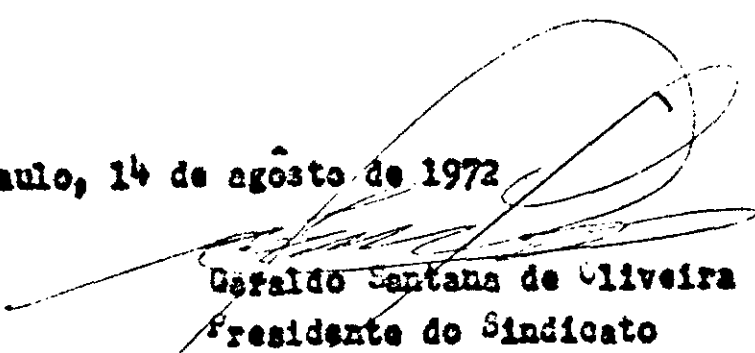
SÍNDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO LEI N.º 1.492 EM 18.12.1946

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

conformidade com a lei, todos os acordos já assinados, prosseguiu o Sindicato com a tentativa de conciliação com as firmas Tubrasil S/A, - Amapá Ltda, Montemor Ltda, ratificado os processos já em andamento e que só serão arquivados se houver expressa concordância das empresas em atender reivindicações dos trabalhadores. A assembleia, aprovou o edital de convocação por maioria absoluta, isto é, 60 votos contra quatro, ficando certo ainda que a presente assembleia é válida para os trabalhadores da Amapá Ltda se o acordo já elaborado for assinado com aquela indústria. As 12:00 horas, nada mais havendo a tratar, encerram-se os trabalhos desta assembleia, lavrando-se a presente ata que vai assinada pelos senhores Geraldo Santana de Oliveira - Presidente, José Inésio Correia - Secretário, Sebastião Evangelista da Silva - escrutinador, uma vez que a votação foi por escrutínio secreto. Diadema, 12 de agosto de 1972.

Confere com a original, São Paulo, 14 de agosto de 1972

  
Geraldo Santana de Oliveira  
Presidente do Sindicato





172  
9

-2.291/72

13 de novembro de 1972

Srs. Diretores da Sociedade Industrial de Borracha Elasto S/A

~~22-12-~~

16.30

Amando N. Falleiros

73  
H

Francisco Guillen Fernandez  
Director Adjunto



**SOC. IND. DE BORRACHA elastic S. A.**

Rua Abreu Soares, 1204 - L.P. II - Caixa Postal, 1201 - Telefones: 200-2122 - 200 2522 200 2522 200 2122 São Paulo

ESCRITÓRIO SOUZA NETTO  
Advogados

674  
8/27

PROCURAÇÃO

Sociedade Industrial de Borracha Elastic S/A., com sede em São Paulo, à rua Abílio Soares, 1.201, por seu representante legal abaixo assinado.....  
.....  
pelo presente instrumento de mandato nomea e constitui seus bastantes procuradores os advogados FRANCISCO DE ANDRADE SOUZA NETTO, FERNÃO DE MORAES SALLES e FERNANDO AUGUSTO JORDÃO DE SOUZA NETTO, brasileiros, com escritório nesta Capital à Praça Dom José Gaspar n.º 134 - 20.º andar, - inscritos na Ordem dos Advogados, Secção de São Paulo, respectivamente sob n.ºs 1.833, 9.805 e 15.115, aos quais confere amplos poderes, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, para o fôro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propôr contra quem de direito as ações competentes e defendê-las contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão e sua execução, usando dos recursos legais e acompanhando-os, requerer a falência de devedores do outorgante e representar em processos de falência, concordata e inventário, aceitando o cargo e assinando termos de compromisso de síndico, comissário, testamentário e inventariante, conciliar, transigir, desistir, receber e dar quitação, representar perante as repartições públicas, federais, estaduais e municipais, praticando, enfim, todos os demais atos necessários, para os quais lhes são conferidos os respectivos poderes, inclusive substabelecer. A presente procuração é também outorgada ao Dr. JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO GONÇALVES NETO, - brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na O.A.B. sob. 16.694 - Secção de São Paulo, com escritório no endereço acima.

21 NOV 1969

SOCIEDADE INDUSTRIAL DE BORRACHA "ELASTIC" S/A.

*Clara Ruth Sandri Putz*  
CLARA RUTH SANDRI PUTZ - Diretor Presidente

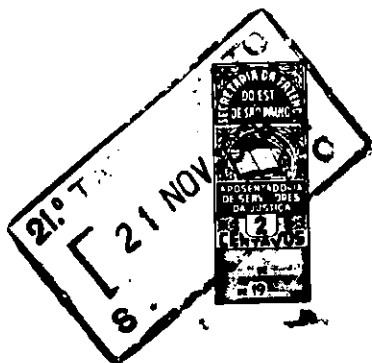
21.º CARTÓRIO DE NOTAS

Dr. EDGARD BAPTISTA PEREIRA  
Rua Xavier de Toledo, 44 - s. loja  
Reconheço por assemelhação a firma

*Clara Ruth Sandri Putz*

São Paulo, 21 de NOV. de 1969  
Em test.º ..... da verdade

Benedito Antônio Guimarães Silva  
ESCRIVENTE AUTORIZADO  
SÉLO ESTADUAL PAGO POR VERBA





175  
2

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de 1972, às 16.30 horas, na Sala de Reuniões do Serviço Sindical, sob a presidência do sr. Brenno de Oliveira Machado, chefe Subst. da Seção, compareceram: o Sindicato dos Trabalhadores na Inds. de Artefatos de Borracha de S.Paulo, S.Caetano do Sul e S.André, representado pelo sr.Erasmo Costa Souza, Diretor; a empresa: SOCIEDADE INDUSTRIAL DE BORRACHA ELASTIC S/A, representada pelo sr. Francisco Guillen Fernandez, Diretor Adjunto, assistido pelo Dr.Fernão de Moraes Salles, Advogado; com a finalidade de discutirem matéria constante da incial. Abertos os trabalhos a requerimento das partes, foi adiada a presente reunião para o próximo dia 5 de dezembro, às 16.30 horas. NADA MAIS.

AR

REGISTRADO N.º \_\_\_\_\_

76  
A

Ministério do Trabalho e Previdência Social

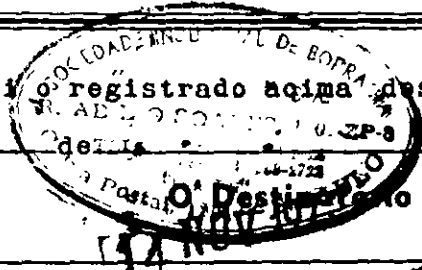
Destinatário Sociedade Inds. de Borracha Elastic S/A

Endereço \_\_\_\_\_

Natureza da correspondência convocação

Recebi o registrado acima descrito

Em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_



NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

177  
2

Aos cinco dias do mês de dezembro de 1972, às 16.30 horas, na Sala de Reuniões do Serviço Sindical, sob a presidência do sr. Brenno de Oliveira Machado, Chefe Subst. da Seção, compareceram: o Sindicato dos Trabalhadores na Inds. de Artefatos de Borracha de S. Paulo, representado pelo sr. Erasmo Costa Souza, Diretor; a empresa: SOCIEDADE INDUSTRIAL DE BORRACHA ELASTIC S/A, representada pelos srs. Fernão de Moraes Sales, e Percy Putz; Abertos - os trabalhos foi dada a palavra ao representante da empresa que disse: a suscitada não concorda com os termos da petição inicial, isso por que não concorda com a proposta apresentada pelo Sindicato suscitante, no que diz respeito às novas cláusulas constantes da mesma. Com efeito, é princípio jurisprudencial pacífico que nenhuma das partes contratantes poderá unilateralmente pretender alterar disposições contratuais, sem a expressa concordância da outra parte. É o que, no caso, digo, no caso presente, o Sindicato suscitante pleiteia, digo, pleiteia. Para se compreender o assunto a ser discutido nestes autos, é imperioso que se conheça, de forma pormenorizada, os inúmeros acordos normativos referidos na minuta de fls.7 e seguintes, muitos dos quais não têm alcance junto à firma suscitada, uma vez que deles não participou e, inclusive, não teve a chancela homologatória do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Por se tratar de matéria complexa, a suscitada, por negação geral, impugna, desde logo, pelos motivos já expedidos, a pretensão do Sindicato suscitante e, também, se reserva o direito de, na fase apropriada, apresentar contestação mais detalhada sobre a questão. Porém, desde logo, tem a declarar que estaria de acordo em prorrogar o reclamado "acordo coletivo de trabalho", nos moldes e nas condições propostas no documento de fls.3/6. Nestas condições, impugnada, desde logo, para todos os efeitos de direito, a petição inicial, a suscitada aguardava fossem os autos remetidos à autoridade judicial competente, na forma da lei. Pelo representante do Sindicato, assistido pelo Dr. José Carlos da Silva Arouca, requer inicialmente a ~~juntada~~, digo, juntada, digo, solicita, tendo em vista a impossibilidade de conciliação amigável, a remessa do processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, aliás, como requereu a suscitada. Quer o suscitante esclarecer, quanto ao pronunciamento da suscitada no que diz respeito à falta de homologação, pela Justiça do Trabalho, que, com o advento do Decreto ~~lei~~ 229/67, tornou-se desnecessária a homologação pelo poder judiciário, pois, referido diploma, dá poderes à autoridade administrativa para a competente homologação e registro. Nada mais.....



MINISTERIO DO TRABALHO, E PREVIDENCIA SOCIAL  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DR<sup>T</sup>/SP-260.651/72

f 78  
d

Sra. Diretora:

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de S. Paulo, S. Caetano do Sul e Santo André, solicitou fosse convocada a empresa Sociedade Industrial de Borracha Elástico S/A, a fim de em mesa redonda nesta Delegacia, ser debatida matéria relativa a acordo coletivo de trabalho.

Realizada a reunião na data de ontem, as partes, após debaterem amplamente a matéria, não se conciliaram, tendo sido requerida de comum acordo, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para os devidos fins de direito.

S. Paulo, 06 de dezembro de 1972

*Edgard Clorger*  
Chefe da Seção-subst.

À consideração do Sr. Delegado, proponho pelo encaminhamento do processo àquela Corte.

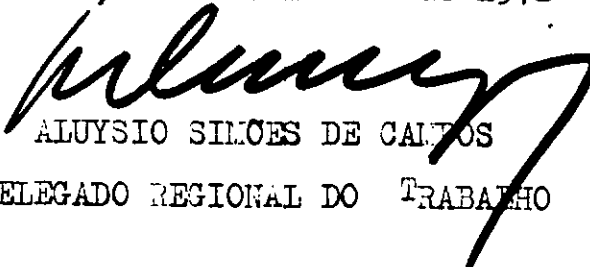
S. Paulo, 06 de dezembro de 1972

*M. F. Funari*  
Marilena Moraes Barbosa Funari  
Diretora do Serviço Sindical

De acôrdo:

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

S.Paulo, 06 de dezembro de 1972

  
ALUYSIO SILVES DE CAMPOS  
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

0

1





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ofício STE.- 0003 e 0004/73 EM 9 DE Janeiro DE 1.973

Ao Sind. dos Trabs. na Ind. de Artif. de Borracha de SP., S. Caetano do Sul e S. André.

Soc. Indl. de Borracha Elastic S/A.

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP Nº 291/73-1

SUSCITANTE: **Sind. dos Trabs. na Ind. de Artif. de Borracha de SP., S. Caetano do Sul e S. André.**

SUSCITADO: **Soc. Indl. de Borracha Elastic.**

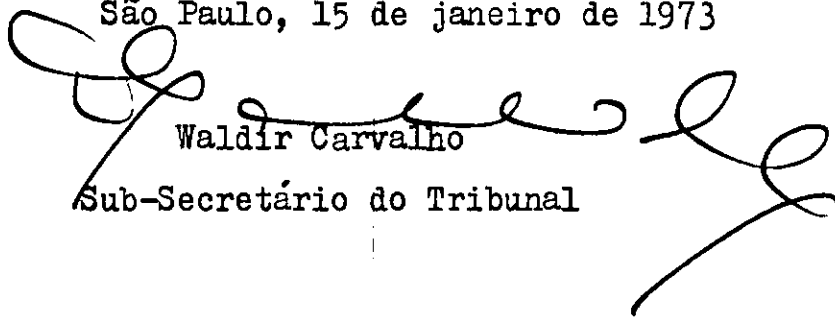
DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO V.SB. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 17 DE Janeiro DE 1973, ÀS 14:00 ( ~~oito~~ ) HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº 285 - 6º ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes au-  
tos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 15 de janeiro de 1973

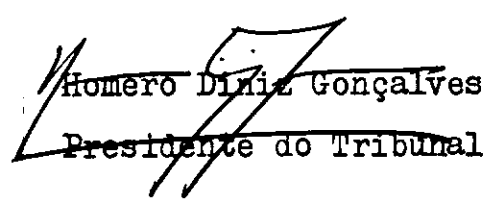


Waldir Carvalho

Sub-Secretário do Tribunal

Designa-se audiência de instrução e  
conciliação, notificadas as partes.

São Paulo, 15/ janeiro / 1973



Homero Diniz Gonçalves

Presidente do Tribunal

66-0-16



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

TRT/SB.C.J. ....

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Proc. no. 291/72-A  
Emitido em 9.1.73.

**SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA**  
**T.R.T. - 2ª REGIAO**  
**URGENTE 0003**

01159	9
0	zona

Nome Soc. Indl. de Borracha Elastic S/A.

Notificação	Audiência Data: 17.1.73
	Desp.
	Dec.
	Custas

Rua Abílio Soares, 1201

Bairro Vila

Recebido em 12 de 1. de 73 às 9 .....h	Assinatura ..... ..... ..... ..... .....
---	---



1-GU-1-4

Alberto Sentinella - Diretor



81  
~~90~~

TBT JCI

Proc. N.º 231/72-A

C E R T I D A O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje às ..... horas, à .....  
nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de .....  
o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

*R. Alberto Soares 12019*  
*Alberto Soares*  
*Zolando*  
*A. Watz*

Em 12 de Junho de 1973

.....Oficial de Justiça.



## ATA Nº 2/73

Aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de hum mil novecentos e setenta e dois, às 14,00 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Dr. Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Sub-Secretário do Tribunal, Dr. Waldir Carvalho, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 291/72-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ, como suscitante e SOCIEDADE INDUSTRIA DE BORRACHA ELASTIC S/A, como suscitada.

Feito o pregão.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores comparece a Dr. José Carlos da Silva Arouca.

Pela Sociedade Indústria de Borracha Elastic S/A, comparece o Sr. Percy Putz, Diretor, acompanhado do advogado Dr. Fernão de Moraes Sales.

Pelas partes foi requerido de comum acordo a diamento pelo prazo de 30 dias frente a possibilidade de acordo.

Pelo Sr. Presidente foi deferido o prazo requerido considerando ser a matéria de natureza jurídica requerendo melhor estudo entre as partes para solução do litígio.

NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Sub-Secretário, subscrito.

  
PRESIDENTE

SUSCITANTE

SUSCITADO

  
SUB-SECRETÁRIO

Pimentel



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

TRT/SP.C.J. ....

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Proc. no 291...../..72-A  
Emitido em 9.1.73..

**TRT.-2ª REGIÃO**  
**URGENTE**  
0004

S 01212  
O

21  
zona

Nome Sind. dos Trabs. na Ind. de Artif. de  
Borracha de SP., S. Caetano do Sul  
e S. André.  
Rua Abolição, 405.  
Bairro Vila

Notificação	Audiência Data: 17.1.73
	Desp.
	Dec.
	Custas-

Recebido em <u>17</u> de <u>1</u> de <u>73</u> às..... h	Assinatura <u>Adelvando P. da Silva</u> ..... nome por extenso
---	---



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

83  
~~94~~

TRT JCS  
Proc. N.º 291-72A

C E R T I D A O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às ..... horas, à .....  
Abolucã ..... 401  
nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de .....  
.....  
o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

*J. Kury*

Em 17 de Junho 1973  
.....  
Oficial de Justiça.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

O.P.  
291/2A

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Junte-se  
SÃO PAULO 7-2-73  
PRESIDENTE

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. DA 2ª REGIÃO  
21 FEV 1973 002852  
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES  
A N

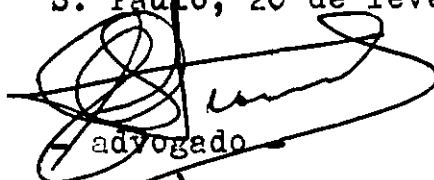
( proc. TRT/SP 291/72-A )

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, por seu advogado infra-assinado, nos autos do dissídio coletivo suscitado contra SOCIEDADE INDUSTRIAL DE BORRACHA E PLÁSTICOS ELÁSTIC S/A, respeitadamente, vem à presença de V. Excia. para requerer se digne determinar o arquivamento do presente dissídio, vez que os interessados compuseram-se, mediante a celebração de acôrdo coletivo de trabalho ( convenção coletiva ) já registrado perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Têm os em que,

p. deferimento.

S. Paulo, 20 de fevereiro de 1973.

  
advogado

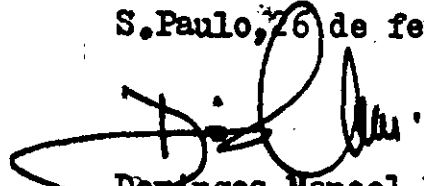


85  
~~97~~

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

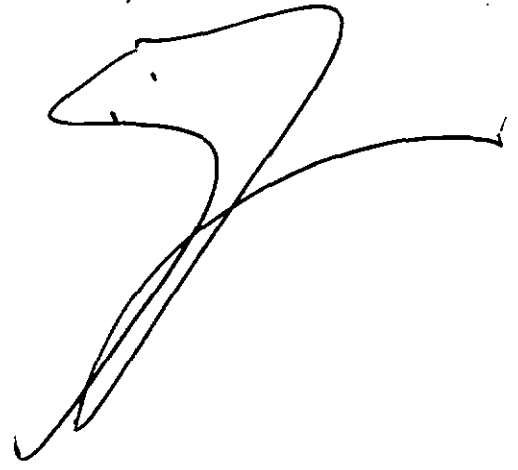
S. Paulo, 26 de fevereiro de 1973.




Domingos Manoel Escalera

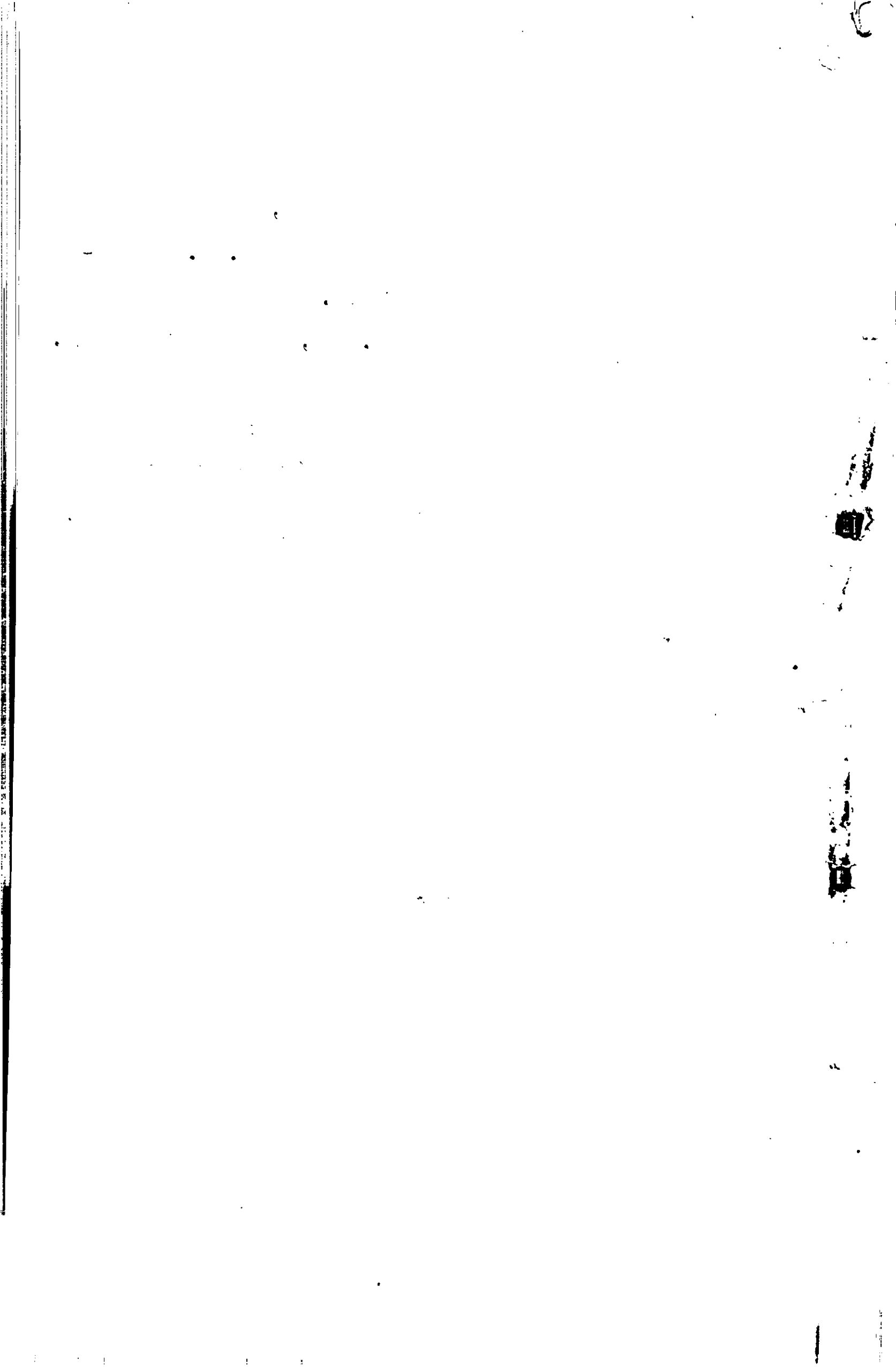
Secretário do Tribunal

*Argin -*  
51 1727/2/73



TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO  
DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES DE  
S. PAULO 2.221.74 114/73

  
ASSINATURA





OMERUJACIA REGIONAL DO TRABAJO

